

PROCESSO Nº: 1077055
NATUREZA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL: ANÁLISE DE DEFESAS
RELATOR: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
DATA DA AUTUAÇÃO: 07/10/2019

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção Extraordinária advinda de determinação da Primeira Câmara no julgamento da Denúncia nº 862.419, realizado em 01/10/2019.

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Presidente à peça 03, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE), procedeu a realização de fiscalização no Município de Uberaba, no período de 10 a 14/02/2020, conforme o disposto na Portaria nº 003/2020 e no Ofício nº 1492/2020/DFME, ambos da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais (DFME) (Peça 26).

Em seu Relatório de Inspeção Extraordinária (peça 90), a Coordenadoria identificou a ocorrência das seguintes irregularidades¹:

- Pagamento pelo item “Equipe Padrão” sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo (9.1.1);
- Aditamento de prazo do contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior (9.1.2);
- Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado (9.1.3);
- Utilização da “Equipe Padrão” para a execução de serviço não contratado (9.1.4);
- Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato:
 - Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente (9.1.5.1);

¹ A numeração entre parêntesis se refere aos tópicos do relatório à peça 90

- Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário) (9.1.5.2);
- Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços (9.1.5.3).

Por essas irregularidades, a Coordenadoria apontou, na matriz de responsabilização do relatório à peça 90, os seguintes responsáveis:

Responsável	Irregularidades pelas quais foi responsabilizado				
José Eduardo Rodrigues da Cunha , Secretário de Infraestrutura	9.1.1	9.1.5.3			
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	9.1.1	9.1.3	9.1.5.3		
Milton Bragança Resende Junior , Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos	9.1.1				
Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	9.1.1	9.1.3	9.1.5.3		
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	9.1.1	9.1.5.1	9.1.5.2	9.1.5.3	
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	9.1.1	9.1.4	9.1.5.1	9.1.5.2	9.1.5.3
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	9.1.1	9.1.5.1	9.1.5.2	9.1.5.3	
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	9.1.1	9.1.2	9.1.5.1	9.1.5.2	
Pablo José Costa , Superintendência de Serviços Urbanos	9.1.5.1	9.1.5.2			
André Luis Estevam de Oliveira , Procurador Geral Adjunto	9.1.2	9.1.3	9.1.4		
Paulo Eduardo Salge , Procurador Geral	9.1.2	9.1.3	9.1.4		
Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA , Empresa contratada	9.1.3				

Após, o Conselheiro Relator emitiu despachos às peças 93, 115 e 163 citando os diversos responsáveis para apresentação de defesas. Realizadas as citações, manifestaram-se:

Responsável	Manifestação
José Eduardo Rodrigues da Cunha , Secretário de Infraestrutura	Peça 157
Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	Peça 164
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Peça 185
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	Peças 155 e 165
Pablo José Costa , Superintendência de Serviços Urbanos	Peça 166
André Luis Estevam de Oliveira , Procurador Geral Adjunto	Peças 100, 135 a 147, 188 e 189
Paulo Eduardo Salge , Procurador Geral	Peças 100, 135 a 147, 188 e 189
Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA. , Empresa contratada	Peça 177

Por outro lado, não apresentaram manifestação:

Responsável	Certidão de não manifestação
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	Peça 178
Milton Bragança Resende Junior , Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos	Peça 178
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	Peça 178
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Peça 178

Os autos foram, então, encaminhados à esta Coordenadoria para emissão de análise em relação às defesas apresentadas.

Devido ao grande volume de apontamentos e defesas apresentadas, explica-se, para melhor entendimento, que as análises deste relatório foram organizadas da seguinte forma (a numeração é apenas exemplificativa):

ITEM III.1 – APONTAMENTO

Resumo dos fatos apontados

III.1.1 RESPONSÁVEL X

Resumo da responsabilização do responsável X

III.1.1.1 Defesa do responsável X**III.1.1.2 Análise em relação ao responsável X****III.1.2 RESPONSÁVEL Y**

Resumo da responsabilização do responsável Y

III.1.2.1 Defesa do responsável Y**III.1.2.2 Análise em relação ao responsável Y****III.1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS REVÉIS****III.1.3.1 Responsável revel A****III.1.3.2 Responsável revel B****III.1.4 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO**

Assim, apresenta-se um sumário de toda a estrutura do relatório:

I – INTRODUÇÃO.....	1
II – Da prescrição.....	6
III – Análise de defesas.....	12
III.1 Do Pagamento pelo item “Equipe Padrão” sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo (Item 9.1.1 do relatório).....	12
III.1.1 José Eduardo Rodrigues da Cunha.....	14
III.1.1.1 Defesa apresentada (Peça 157).....	14
III.1.1.2 Análise.....	15
III.1.2 Roberto Luiz de Oliveira.....	15
III.1.2.1 Defesa apresentada (peça 164).....	16
III.1.2.2 Análise.....	17
III.1.3 Juarez Delfino da Silveira.....	26
III.1.3.1 Defesa apresentada (peça 185).....	26
III.1.3.2 Análise.....	27
III.1.4 Marlus Sérgio Salomão Borges.....	28
III.1.4.1 Defesa apresentada (peças 155 e 165).....	29
III.1.4.2 Análise.....	30
III.1.5 Considerações sobre os responsáveis revéis.....	32
III.1.5.1 José Donizetti de Melo.....	32
III.1.5.2 Milton Bragança Resende Junior.....	33
III.1.5.3 Antônio Sebastião de Oliveira.....	33
III.1.5.4 Fábio Apolinário.....	34
III.1.6 Resumo das conclusões do apontamento.....	37
III.2 Do aditamento de prazo do contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior (Item 9.1.2 do relatório).....	38
III.2.1 André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge.....	39

III.2.1.1 Defesas apresentadas (Peças 100, 135 a 147, 188 e 189)	39
III.2.1.2 Análise	41
III.2.2 Considerações sobre o responsável revel.....	45
III.2.2.1 Fábio Apolinário.....	45
III.2.3 Resumo das conclusões do apontamento.....	46
III.3 Das irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado (Item 9.1.3 do relatório).....	47
III.3.1 Da prescrição	49
III.3.3 Resumo das conclusões do apontamento.....	50
III.4 Da utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado (Item 9.1.4 do relatório).....	51
III.4.1 André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge.....	52
III.4.1.1 Defesas apresentadas (Peças 100, 135 a 147, 188 e 189)	53
III.4.1.2 Análise	54
III.4.2 Considerações sobre o responsável revel.....	56
III.4.2.1 Antônio Sebastião de Oliveira.....	56
III.4.3 Resumo das conclusões do apontamento.....	57
III.5 Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente (Item 9.1.5.1 do relatório).....	58
III.5.1 Pablo José Costa.....	58
III.5.1.1 Defesa Apresentada (peça 166).....	59
III.5.1.2 Análise	59
III.5.2 Juarez Delfino da Silveira	60
III.5.2.1 Defesa Apresentada (peça 185).....	60
III.5.2.2 Análise	61
III.5.3 Marlus Sérgio Salomão Borges,	63
III.5.3.1 Defesa Apresentada (peças 155 e 165)	63
III.5.3.2 Análise	64
III.5.4 Considerações sobre os responsáveis revéis.....	65
III.5.4.1 Antônio Sebastião de Oliveira.....	65
III.5.4.2 Fábio Apolinário.....	66
III.5.5 Resumo das conclusões do apontamento.....	67
III.6 Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário). (Item 9.1.5.2 do relatório).....	67
III.6.1 Pablo José Costa.....	68
III.6.1.1 Defesa Apresentada (peça 166).....	69
III.6.1.2 Análise	69
III.6.2 Juarez Delfino da Silveira	70
III.6.2.1 Defesa Apresentada (peça 185).....	70
III.6.2.2 Análise	71
III.6.3 Marlus Sérgio Salomão Borges	73
III.6.3.1 Defesa Apresentada (peças 155 e 165)	73
III.6.3.2 Análise	74
III.6.4 Considerações sobre os responsáveis revéis.....	75
III.6.4.1 Antônio Sebastião de Oliveira.....	75

III.6.4.2 Fábio Apolinário.....	76
III.6.5 Resumo das conclusões do apontamento.....	76
III.7 Da ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços. (Item 9.1.5.3 do relatório).....	77
III.7.1 José Eduardo Rodrigues da Cunha.....	78
III.7.1.1 Defesa Apresentada (peça 157).....	78
III.7.1.2 Análise.....	79
III.7.2 Roberto Luiz de Oliveira.....	79
III.7.2.1 Defesa Apresentada (peça 164).....	80
III.7.2.2 Análise.....	82
III.7.3 Juarez Delfino da Silveira.....	85
III.7.3.1 Defesa Apresentada (peça 185).....	85
III.7.3.2 Análise.....	86
III.7.4 Marlus Sérgio Salomão Borges.....	87
III.7.4.1 Defesa Apresentada (peças 155 e 165).....	88
III.7.4.2 Análise.....	89
III.7.5 Considerações sobre os responsáveis revéis.....	90
III.7.5.1 José Donizetti de Melo.....	90
III.7.5.2 Antônio Sebastião de Oliveira.....	91
III.7.6 Resumo das conclusões do apontamento.....	92
IV – Resumo das conclusões.....	92
V – Conclusão.....	97
VI – Proposta de encaminhamento.....	97

II – DA PRESCRIÇÃO

Considerando se tratar de fatos que se originaram há grande decurso de tempo, tendo o processo 862.419, que originou a inspeção, sido autuado em 2011 e o processo licitatório que originou o contrato ocorrido em 2012², diversos dos responsáveis manifestaram o entendimento pela prescrição dos fatos.

Em verdade, à exceção da empresa executora do serviço, todos os responsáveis manifestaram seu entendimento pela prescrição dos fatos apurados: Marlus Sérgio Borges Salomão (peça 155, págs. 3 a 5), José Eduardo Rodrigues da Cunha (peça 157, págs. 6; 14 a 15), Roberto Luiz de Oliveira (peça 164, págs. 3 a 5), Pablo José Costa (peça 166, pág. 2), Juarez

² O processo originalmente se referia a licitação 014/2011, a qual foi cancelada pela administração. Após, foi lançada a licitação 004/2012 com mesmo objeto, a qual foi alvo de análise no processo 862.419 e culminou no contrato 036/2012, alvo da presente inspeção.

Delfino da Silveira (peça 185, págs. 2 e 3), André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salgue (peça 188, págs. 1 e 2).

Avaliando o quesito, há que se delimitar a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-MG. Em relação à pretensão **punitiva**, a Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG) apresentou regramento em seus artigos 110-B a 110-F.

Segundo o normativo, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva é de cinco anos contados da data de ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Além do prazo inicial, o Art. 110-C apresenta as causas interruptivas da prescrição dos atos junto ao TCE. Conforme o parágrafo segundo deste artigo, quando ocorre a interrupção do prazo prescricional, limitada a uma única ocorrência, o prazo volta a recontar do início.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

Além disso, o Art. 392-A da Resolução Nº 12/2008 (Regimento Interno do TCE-MG) determinou que, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011 o prazo prescricional entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito (prescrição intercorrente) é de oito anos, e para os demais, cinco anos:

Art. 392-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

Ademais, os Artigos 110-D da Lei Orgânica e 182-D do Regimento Interno apresentam as causas da suspensão do prazo prescricional. A suspensão, conforme o parágrafo único do Art. 110-D, suspende a contagem do prazo prescricional, mas, após o fim da causa suspensiva, a contagem do prazo é retomada do ponto em que parou.

Por fim, o Art. 182-F, II do Regimento Interno estabelece que o prazo volta a correr por inteiro após a primeira decisão de mérito recorrível:

Art. 182-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

- II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso VII do art. 182-C.

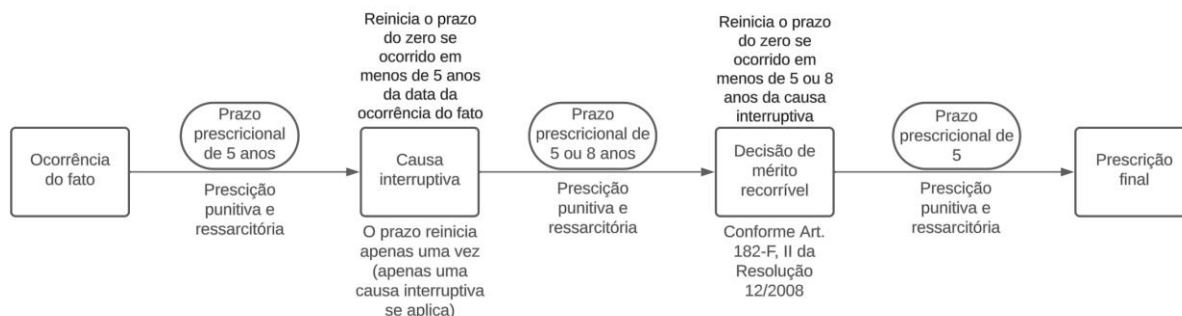
Já em relação à prescrição da pretensão **ressarcitória**, a jurisprudência recente (temas 666³, 897⁴ e 899⁵, MS n. 36780/DF, MS n. 38627/DF, MS n. 36.054-AgR/DF todos do STF) se firmou no sentido de que a prescrição da pretensão ressarcitória se aplica aos processos dos Tribunais de Contas, inclusive em relação à ocorrência de dano ao erário, ressaltando apenas o caso de dano decorrente de atos de improbidade cometidos com dolo, o qual permanece imprescritível. Quanto ao prazo dessa prescrição, firmou-se que deve ser aplicado, por analogia, o mesmo regramento incidente sobre a pretensão punitiva, ou seja, 5 anos.

Ou seja, traçando-se uma linha do tempo lógica relativa à prescrição, observa-se que esta pode ocorrer em 3 momentos distintos:

³ RE n. 669069/MG

⁴ RE n. 852475/SP

⁵ RE n. 636886/AL



Estabelecida a lógica prescricional aplicável aos processos de controle externo deste Tribunal de Contas, volta-se a análise ao presente caso concreto. Estudando os autos e o relatório de inspeção à peça 90, observa-se que a análise das atividades de limpeza urbana desenvolvidas em Uberaba se desenvolveu em dois momentos distintos.

Em um primeiro momento, teve-se o processo 862.419, autuado em 03/10/2011, decorrente de denúncia sobre irregularidades cometidas na Concorrência Pública 014/2011. No decorrer daquele processo, a concorrência foi anulada, tendo sido publicado o edital da Concorrência 004/2012, que culminou no contrato alvo da presente inspeção ordinária.

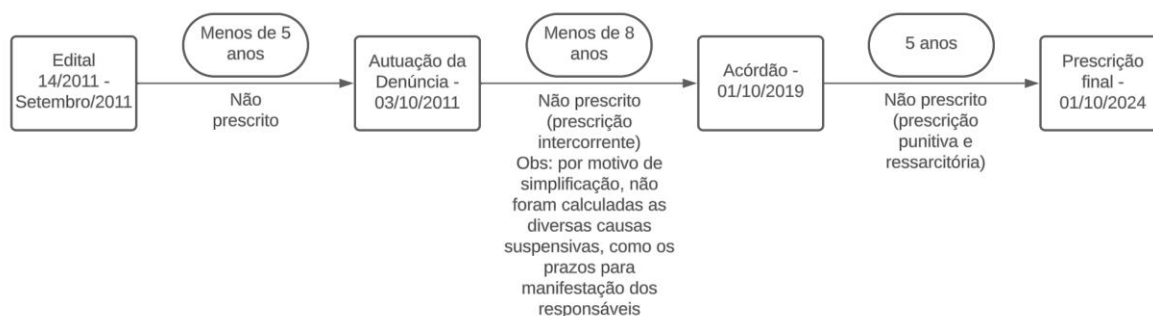
Após análises da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, além de manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), houve a publicação, em 01/10/2019, do acórdão no qual os Conselheiros da Primeira Câmara determinaram a aplicação de diversas multas em relação a irregularidades cometidas no processo licitatório, bem como, acolhendo sugestão do MPC, determinaram a realização de inspeção extraordinária para exame de regularidade da execução do contrato.

Na sequência, foi autuado o presente processo 1077055, no qual, após autorização da Presidência da casa, foi realizada a inspeção extraordinária no município e, apontadas as irregularidades encontradas e citados os responsáveis, chegou-se ao presente momento de análise de defesas.

Ou seja, observa-se que existem dois conjuntos processuais distintos, cada qual com um objeto de análise diferente e, portanto, sujeitos a análises prescricionais distintas.

Por um lado, o processo 862.419 focou nas irregularidades referentes ao processo licitatório, ou, mais especificamente, aos processos licitatórios, uma vez que foram avaliadas tanto a concorrência 014/2011, alvo inicial da denúncia, quanto a 004/2012, deflagrada já durante o andamento do processo.

Sem adentrar na contagem do prazo de **suspensão** da prescrição, uma vez que se trata de atividade morosa e desnecessária a presente avaliação, pode-se observar como se desenvolveu a linha prescricional do processo 862.419:



Ou seja, houve a interrupção do prazo prescricional com a autuação da denúncia (Art. 110-C, §1º, V da Lei Orgânica). Após, o prazo prescricional intercorrente total foi de 8 anos, uma vez que o processo foi autuado antes de 15/12/2011. Considerando este prazo, o processo foi deliberado antes de estar prescrito. Por fim, o prazo final da prescrição punitiva e ressarcitória dar-se-á em 01/10/2024, cinco anos após a emissão da primeira decisão de mérito recorrível.

Por outro lado, o presente processo 1.077.055, autuado em 07/10/2019, trata-se de processo de Inspeção Extraordinária cujo objetivo foi verificar a regularidade da execução do Contrato 036/2012, decorrente da concorrência pública 004/2012. Trata-se, assim, de objeto distinto do processo de denúncia 862.419, o qual focou nas questões editalícias.

Dessa forma, a análise prescricional dos presentes autos independe do processo 862.419, não havendo que se contar, por exemplo, a autuação da denúncia como causa interruptiva. Em realidade, a causa interruptiva do presente processo foi a própria determinação da realização da inspeção, conforme o Inciso I do § 1º do Art. 110-C da Lei Orgânica:

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

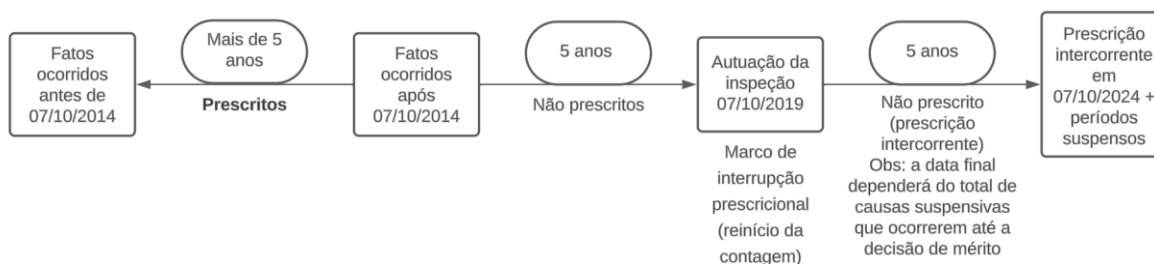
Sendo assim, retomando o Art. 110-E, que define a prescrição inicial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em um prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato, de fato existe alguma razão à manifestação dos responsáveis em relação à prescrição das irregularidades narradas no relatório de inspeção à peça 90.

Isso porque, considerando a autuação do processo como a data de ocorrência da causa interruptiva, apenas os fatos ocorridos após 07/10/2014, cinco anos antes, ainda estavam sujeitos a pretensão punitiva deste Tribunal no momento da autuação. Dessa forma, os fatos ocorridos entre a assinatura do contrato, em 2012, e 07/10/2014 estão prescritos, não podendo ser sujeitos à determinação de punições aos responsáveis.

Quais fatos e quais responsáveis foram atingidos por essa prescrição será avaliado caso a caso no tópico seguinte deste relatório, durante a avaliação das defesas apresentadas.

De qualquer forma, retomando a informação anterior de que a prescrição processual ocorre em três momentos distintos, atualmente o processo encontra-se no seu prazo de prescrição intercorrente, entre a autuação e a primeira decisão de mérito recorrível. Sem somar as causas suspensivas, as quais foram muitas devido ao número de vezes em que foi aberto prazo para manifestação dos diversos responsáveis, o presente processo atingiria a prescrição intercorrente em 07/10/2024. Sendo assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente e, também, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Sendo assim, a linha do tempo prescricional do presente processo se desenvolveu da seguinte forma:



Portanto, tendo em mente que ocorreu a prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014 e que o impacto disso será tratado caso a caso, passa-se a análise das defesas apresentadas em relação as irregularidades apontadas no relatório à peça 90.

III – ANÁLISE DE DEFESAS

III.1 DO PAGAMENTO PELO ITEM “EQUIPE PADRÃO” SEM REGISTROS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLES E MEMÓRIAS DE CÁLCULO DE QUANTITATIVO (ITEM 9.1.1 DO RELATÓRIO)

Em relação a este item, a equipe de inspeção relatou à peça 90 que a “Equipe Padrão”, serviço utilizado para a prestação de atividades não usuais de limpeza pública urbana (como remoção de entulhos), foi prestado e pago sem qualquer tipo de registro, controle ou memória de cálculo.

Além disso, identificaram que, a partir de 2016, por conta da finalização de outro contrato que o município possuía, a contratada foi notificada a iniciar, através do uso da Equipe Padrão, a operacionalização de 11 Ecopontos no município⁶ (loais de disposição de resíduos recicláveis por pessoas físicas, inclusive resíduos da construção civil de até 1 m³). Ainda, foram informados pelo Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, Sr. Fabio Apolinário, que em 2017 houve grande incremento da demanda da equipe padrão, decorrente da epidemia de dengue que levou a Administração a realizar limpeza de terrenos particulares, com posterior cobrança do serviço junto aos proprietários.

Isso posto, a equipe detectou uma incompatibilidade entre a medição do serviço e as manifestações da Administração. Isso porque, no período em que a equipe teria sido mais demandada (após julho de 2016, com o surgimento de duas novas demandas), a medição do serviço foi relevantemente inferior ao período anterior (janeiro de 2013 a abril de 2015).

Além disso, verificou-se que as especificações técnicas do serviço previam que a equipe padrão seria composta de 10 ajudantes e 1 fiscal. Esta premissa, além de indicar que a equipe seria composta por colaboradores exclusivos, afetou a formação do preço unitário do item, já que não considerou compartilhamento da mão de obra. Até porque esse compartilhamento, em tese, não

⁶ A equipe destacou este em outra irregularidade, avaliada no tópico III.4 deste relatório. Neste tópico foi tratada apenas a questão do dano ao erário pela não prestação dos serviços da “Equipe Padrão”.

poderia ter ocorrido já que, considerando a média mensal de horas do serviço medidas, calculou-se que a equipe seria demandada de 40 a 44 horas por semana.

Apesar disso, verificando as folhas de pagamento da contratada, o relatório indicou que não foi encontrado nenhum colaborador atrelado ao serviço de equipe padrão, seja algum dos 10 ajudantes seja o fiscal, dando a entender que não existiu tal equipe.

Ademais, o relatório indicou que não houve memória de cálculo que demonstrasse os quantitativos medidos, a composição da equipe, os pontos ou dias trabalhados. Os valores horários mensais eram apenas apresentados em valor único pela contratada e aceitos pela Administração.

Sendo assim, considerando a ausência de qualquer comprovação da execução do serviço e a ausência de qualquer comprovação que existiu mão de obra atrelada a este serviço, a equipe de inspeção concluiu que ficou evidenciada a não prestação do serviço. Assim, consideraram o valor pago pelo serviço como dano ao erário, no valor total, somando todos os meses de prestação do serviço, de R\$ 4.509.019,94.

Como responsáveis por este dano a equipe apontou:

- José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário de Infraestrutura de agosto/2012 a dezembro/2012;
- José Donizetti de Melo, Secretário interino de infraestrutura de janeiro/2013 a março/2013;
- Milton Bragança Resende Junior, Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos de janeiro/2013 a maio/2013;
- Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura de maio/2013 a 24/04/15;
- Juarez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB) de 24/04/15 a 31/12/15;
- Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB de 01/06/2016 a 29/12/2016;
- Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da (SESURB) de 04/04/2018 - 11/02/2019;
- Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana e Gestor do Contrato de A partir de 14/06/2017 até agosto/2018 (fim da execução contratual).

III.1.1 JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA

O Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura entre agosto de 2012 e dezembro de 2012, foi responsabilizado pela conduta de ordenar o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, ou seja, sem detalhamento de medições, quantitativos, locais e pessoal envolvido no serviço.

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, a autorização de pagamento do item, sem a regular liquidação, propiciou o pagamento por serviços que não possuem indicativos de sua efetiva realização, o que caracteriza pagamento indevido e a ocorrência de dano ao erário.

Em relação à culpabilidade, o relatório indicou que um Secretário Municipal de Infraestrutura, gestor responsável pelo setor ao qual os serviços de limpeza urbana estão inseridos, detém conhecimento técnico sobre os serviços prestados, não sendo razoável o ato de ordenar o efetivo pagamento de despesa baseado em liquidação irregular, sem qualquer documento comprobatório.

III.1.1.1 Defesa apresentada (Peça 157)

A defesa apresentada pelo responsável indicou que a decisão proferida no processo 862.419 reconheceu a inculpabilidade do defendente, uma vez que aplicou multa de apenas R\$ 3.000,00 ao responsável.

Além disso, manifestou que o processo tratava da Concorrência 014/2011, que foi anulada pela Administração, e que a concorrência seguinte (004/2012) foi realizada nos conformes da legislação e seguindo as recomendações do próprio TCE-MG. Por conta disso, defendeu que o presente processo sofre de grave vício, uma vez que o processo originário de todo o procedimento perdeu seu objeto após o cancelamento da concorrência 014/2011, o que acarretaria a nulidade do presente processo, o qual teve por alvo o contrato firmado após a concorrência 004/2012.

Ademais, defendeu a ocorrência da prescrição, tanto a intercorrente, por ficar o processo paralisado por período acima de dois anos, quanto a quinquenal, uma vez que os procedimentos para a inspeção extraordinária só tiveram início ao final do ano de 2019, quase 8 anos após o defendente ter encerrado seu mandato como Secretário de Infraestrutura.

Por fim, indicou que o relatório de inspeção demonstrou que a principal motivação para a instauração da Inspeção Extraordinária foram os termos aditivos realizados de 2013 em diante, quando o defendente não fazia mais parte da Administração. Assim, ele não poderia ser penalizado por supostas irregularidades praticadas em outras gestões.

III.1.1.2 Análise

Conforme indicado no Item II desta análise, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Como a gestão do defendente, dentro do período de duração do Contrato 036/2012, foi de agosto de 2012 a dezembro do mesmo ano, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados pelo Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura do município de Uberaba.

Assim, **afasta-se a responsabilização aplicada ao Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha** no relatório à peça 90.

III.1.2 ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

O Sr. Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura entre maio de 2013 e 24 de abril de 2015, foi responsabilizado pela conduta de ordenar o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, ou seja, sem detalhamento de medições, quantitativos, locais e pessoal envolvido no serviço.

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, a autorização de pagamento do item, sem a regular liquidação, propiciou o pagamento por serviços que não possuem indicativos de sua efetiva realização, o que caracteriza pagamento indevido e a ocorrência de dano ao erário.

Em relação à culpabilidade, o relatório indicou que um Secretário Municipal de Infraestrutura, gestor responsável pelo setor ao qual os serviços de limpeza urbana estão inseridos, detém conhecimento técnico sobre os serviços prestados, não sendo razoável o ato de ordenar o efetivo pagamento de despesa baseado em liquidação irregular, sem qualquer documento comprobatório.

III.1.2.1 Defesa apresentada (peça 164)

Inicialmente, a peça defendeu a ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, como os apontamentos técnicos se vinculam ao comando da própria licitação, ocorrida em 2012, estes teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal prevista no Art. 110 da Lei Complementar Estadual 102 de 2008.

Especificamente em relação a Equipe Padrão, indicou que o relatório de inspeção apontou como mera hipótese e suposição, sem lastro documental, que houve pagamento sem prestação dos serviços. Nesse sentido, argumentou pela invalidade da acusação, uma vez que ela foi sem fundamento e sem provas eficazes, apenas considerando eventual deficiência documental.

Ademais, argumentou que, quando o defendente assumiu o cargo de Secretário de Serviços Urbanos, a dinâmica procedimental do contrato já estava posta, desde a assinatura do contrato em 2012, o que afastaria atitudes ou procedimentos imediatistas. Assim, indicou que não se poderia alterar toda uma dinâmica procedimental que vinha sendo praticada ao longo dos anos, sem embargo na regularidade das medições e respectivos pagamentos.

Prosseguindo, indicou que, ao contrário do que fora apontado no relatório à peça 90, os boletins de medição, com as memórias de cálculo, notas de empenho, liquidação, notas fiscais e comprovantes de pagamento constam regularmente em todos os processos de pagamento, entregues à época à Controladoria Municipal, o que afastaria a ideia equivocada de “ausência documental”.

Ainda, pontuou que competia ao Departamento de Planejamento, Gestão, Contratos e Convênios promover, coordenar e gerir as atividades administrativas, financeiras, contábeis, de recursos humanos, de planejamento, de modernização e informação no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras – SESURB, competindo-lhe executar, acompanhar e controlar as atividades orçamentárias, de administração financeira e de contabilidade da Secretaria. Nesse sentido, seria responsabilidade do departamento o controle pelo pagamento, sendo que o secretário praticaria mero ato de ofício.

Nessa mesma linha, apresentou o Decreto Municipal n. 2481 de 2018 que indica, em seu Art. 3º, §1º que todo o controle inerente à execução do Contrato, em sua plenitude, inclusive no tocante a pagamentos, conferências, constatações, acompanhamento efetivo, registros de acontecimentos e exatidão de prestação de serviços, prazos, quantitativos, medições, conferência de memórias de cálculos eram e são de responsabilidade direta e exclusiva do gestor e do fiscal do ajuste, remanescendo ao secretário, ciente da fidúcia e de observância daquele rol de controle, via atestação, praticar ato de ofício vinculado à liberação da despesa para quitação.

Assim, defendeu que não haveria como imputar responsabilização ao agente político, quando este não atua sob efeito de dolo, má-fé, culpa grave e nem sob as vestes da imperícia, negligência ou imprudência, fato que sequer teria sido avaliado no relatório à peça 90. Nesse contexto apresentam jurisprudência do TJMG que aponta no sentido de que não seria possível impor responsabilização ao agente que pratica mero ato de ofício.

Por fim, apontou que o relatório à peça 90 cometeu irregularidade ao apontar ocorrência de dano ao erário sem a apresentação de qualquer prova desta ocorrência e apresentou vasta jurisprudência no sentido de que, ausente a comprovação da conduta dolosa, não haveria que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.

III.1.2.2 Análise

Primeiramente, quanto a questão da prescrição, o tema já foi abordado no item II deste relatório. Conforme demonstrado, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição, porém os ocorridos após essa data não.

Diferentemente do que foi argumentado pelo defendente, o fato de que a licitação ocorreu em 2012, no período abarcado pela prescrição, não significa que todos os atos relacionados ao contrato decorrente foram atingidos pela prescrição. Isso porque, cada aditivo, cada pagamento, cada ato técnico ou jurídico é seu próprio ato administrativo, decorrente da assinatura do contrato, mas separável dele. Dessa forma, considerando que o mandato do responsável como Secretário Municipal foi de maio de 2013 a 24 de abril de 2015, os pagamentos pelos serviços da Equipe Padrão ocorridos entre 07/10/2014 e 24/04/2015 não foram abarcados pelo instituto da prescrição.

Além disso, sobre a afirmação de que o defendente assumiu o contrato já em andamento e não poderia alterar uma dinâmica procedimental posta, trata-se de afirmação equivocada. Como gestor máximo da secretaria, o responsável tinha não só o poder como o dever de rever quaisquer atos revestidos de irregularidade. A afirmação propõe uma lógica na qual, ao encontrar uma atividade irregular ocorrendo dentro de sua secretaria desde a gestão anterior, o defendente não poderia cessar a execução daquela atividade e determinar a correção das irregularidades encontradas, o que não procede.

Ainda no tema da culpabilidade do agente, não assiste razão a afirmação de que seria necessário a comprovação do dolo do agente. Isso porque a jurisprudência apresentada pelo responsável se refere a processos judiciais que apuram ato de improbidade administrativa, em descumprimento à lei nº 8.429 de 1992. No entanto, cabe elucidar que, embora a atuação da Corte de Contas possua diversos pontos de aproximação ao julgamento por improbidade administrativa, o Tribunal de Contas não julga improbidade administrativa, uma vez que esta trata-se de ação ajuizada pelos órgãos lesados ou, mais comumente, pelo Ministério Público, nas instâncias do Poder Judiciário. Ao Tribunal de Contas cabe, por determinação constitucional, o julgamento das contas dos administradores do bem público, não sendo, portanto, julgamento de improbidade administrativa.

Avançando, quanto a questão da suposta responsabilidade do Departamento de Planejamento, Gestão, Contratos e Convênios, poder-se-ia discutir a responsabilidade se neste caso tivessem sido identificados problemas administrativos em relação aos pagamentos. Porém, a irregularidade indicada no relatório à peça 90 decorreu de questões técnicas de engenharia, não questões de mero trâmite administrativo.

Em tema semelhante, resgata-se a argumentação de que o secretário teria executado mero ato de ofício, sendo a responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato.

Embora tenham utilizado uma legislação editada após seu desligamento da Administração, que não se aplica ao período de sua gestão, é fato de que a responsabilidade pela verificação da realização dos serviços, bem como pela emissão de documentação que ateste essa realização, é função do fiscal do contrato (e do gestor, quando são a mesma figura).

Isso posto, a Administração Municipal informou aos analistas do TCE⁷ que só houve designação de fiscal e de gestor do contrato após o ano de 2017, sendo que o trabalho de fiscalização do contrato, previamente a esta data, competia ao próprio Secretário Municipal, inclusive por força do item 17.1 do Edital da contratação:

FID		FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS		PROCESSO	
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA		
	2020				
pectivos Atos de designação/nomeação - digitalizado em PDF e físico;					
Conforme o item 17.1- do edital de fls.223, cumpre ao próprio Secretário da Infraestrutura tal responsabilidade.					

17 - DA FISCALIZAÇÃO:

17.1 - A fiscalização da execução dos serviços será efetuada pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou preposto por ele designado.

Nesse sentido, a documentação anexa ao relatório de inspeção (peças 26 a 89) demonstra, de forma clara, que a empresa executora enviava a planilha de medição ao Secretário e este repassava esta planilha ao Departamento de Controle de Processos para pagamento, sendo, assim, o responsável técnico, no município, pela avaliação e aprovação dos serviços que a contratada relatou ter executado. Abaixo apresenta-se a documentação referente a novembro de 2014 a título de exemplo (peça 45).

⁷ Arquivo "PC1.10-Informações Sec.Obras-Dados pessoais-Decretos.pdf" na peça 26, págs. 2 a 4



Uberaba, 12 de Fevereiro de 2014.

À
Secretária de Infra Estrutura
Roberto Luiz de Oliveira
Secretário Infraestrutura

REFERÊNCIA: Contrato 0036/2012

PERÍODO DOS SERVIÇOS:..... 01/11/2014 a 30/11/2014

LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., com inscrição no CNPJ (MF) sob nº 00.609.820/0001-85 e Inscrição Estadual 702.928.985-0028, estabelecida à Av. José Andraus Gassani, 1298 – Distrito Industrial – Uberlândia – MG, vem através desta requerer de V.S.a. que seja submetido a decisão dos órgãos competentes o pedido supra mencionado.

Atenciosamente,



Karla Vanessa Matos
(Suplente)



Manoel Ferreira dos Anjos
(Ger. Operac)

FID FOLHA DE INFORMAÇÕES
E DESPACHOS

PROCESSOS

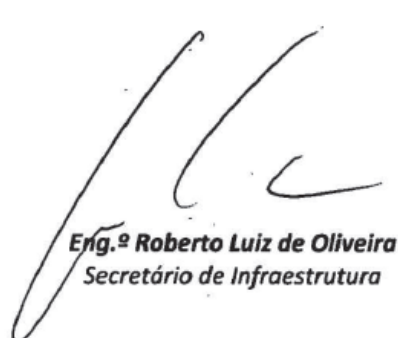
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA

Ao**Depto. Controle de Processos.**

Encaminhamos em anexo medição dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, operação e manutenção de aterro sanitário, coleta seletiva, varrição manual e vias de limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, capinação manual, conservação de áreas ajardinadas, capinação mecanizada e equipe padrão no período de 01/11 a 30/11/2014, nesta cidade de Uberaba realizada pela empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., conforme Termo de Contrato e Termo de Cessão de Direitos e Obrigações relativa ao contrato de prestação de serviço de n.º 036/2012, firmado com o Município de Uberaba.

Anexo, também Nota Fiscal Eletrônica Inteligente nº. 00001259, totalizando o valor de R\$ 2.302.679,35 (dois milhões trezentos dois mil, seiscentos e setenta nove reais e trinta cinco centavos).

Uberaba/MG, 20 de fevereiro de 2015.


Eng.º Roberto Luiz de Oliveira
Secretário de Infraestrutura

RECEBI EM 20/02/15
Anex
Materia nº 16:55hs

Ademais, observa-se que diversas notas fiscais possuíam assinatura do defendente acompanhada de declaração da efetiva prestação dos serviços, como neste exemplo de janeiro de 2015 (peça 50):

Declaro que os materiais e/ou serviços constantes nesta Nota foram entregues e se acham de acordo com as especificações.

08/01/15

Ass.)

Servidor Responsável

Matrícula: 35905-2

Engº Roberto Luiz de Oliveira

Secretário de Infraestrutura

CREA: 27583/D - MG

Ou seja, ficou demonstrado que o Sr. Roberto Luiz de Oliveira foi o gestor e o fiscal do Contrato 036/2012 durante seu período como Secretário Municipal, até mesmo por força da cláusula 17.1 do edital. Importante notar que a cláusula permitia a designação de um preposto, mas, no período anterior a 2017, essa figura não existiu, conforme indicado pela própria Administração no documento à peça 26 já referenciado anteriormente.

Por fim, chega-se à questão da suposta ausência de provas documentais que demonstrariam o dano ao erário referente ao serviço da Equipe Padrão. Em relação a este ponto, é importante destacar que o relatório de inspeção à peça 90 não se trata de um elemento único. Às peças 26 a 89, constam 64 anexos com toda a documentação levantada pela equipe durante a inspeção e a elaboração do relatório.

Observada a fundamentação que concluiu pelo dano referente à “Equipe Padrão” (tópico 9.1.1 do relatório à peça 90), percebe-se que a equipe fundamentou sua conclusão baseada nas medições (peças 32, 37, 38, 45, 52, 60) bem como nas folhas de pagamento dos funcionários da contratada e das subcontratadas, presentes nos arquivos de pagamento (peças 34, 35, 40 a 43, 48 a 51, 55 a 59, 63 a 66, 68, 69, 72 a 77 e 81 a 83).

Sabe-se que uma medição é um documento fiscalizatório da Administração Pública contratante que tem por objetivo atestar a devida prestação do serviço, com todas as informações necessárias para isso. Usualmente, uma medição de um serviço de engenharia é acompanhada de

memória de cálculo, relato fotográfico, diário de obra⁸ ou objeto congênere. Trata-se de elementos mínimos que comprovam a prestação do serviço.

Nesse contexto, tomando-se, por exemplo, a medição de fevereiro de 2015 (peça 52), observa-se diversas tabelas listando os logradouros onde foram prestados serviços como conservação de áreas ajardinadas e capina, bem como tabelas de programação de dias de coleta, varrição, limpeza de praças e lavagem de área após feiras. Embora não sejam elementos de comprovação robustos, trata-se de informações mínimas que indicam a execução de determinados serviços.

Por outro lado, em relação ao serviço da “Equipe Padrão”, não consta, em nenhuma das diversas medições do contrato, qualquer informação acerca dos locais de prestação deste serviço. Assim, como pontuado pela equipe de inspeção, trata-se de serviço que apresenta sempre uma única informação ao longo de toda a documentação do contrato: o total de horas prestadas do serviço no mês, em arquivo elaborado pela empresa executora, como no exemplo abaixo retirado da peça 52 (medição de janeiro de 2015):

8) Pintura de guias:

Pintura	0,00	0,00 ml
---------	------	---------

9) Equipe Padrão :	205	205 Horas
---------------------------	------------	------------------

10) Raspagem de Sarjetas :

Raspagem	0,00	0,00 ml
----------	------	---------

Kárita Daniela Marcos
(Sup. Adm.)

Roberto Luiz de Oliveira
engenheiro de Infraestrutura
21583/D - MG

Manoel Ferreira dos Anjos
(Ger. Oper.)

⁸ Como foi feito, por exemplo, para as operações do aterro sanitário (peça 88)

Ou seja, em toda a documentação de medições do contrato não consta qualquer comprovação mínima da prestação do serviço da equipe padrão, a única informação referente a este serviço é uma linha, em cada medição da contratada, com o total de horas supostamente prestadas.

Ainda assim, entendendo o dever de buscar provas e evidências, a equipe de inspeção verificou as folhas de pagamentos das empresas contratadas e subcontratadas (peças 34, 35, 40 a 43, 48 a 51, 55 a 59, 63 a 66, 68, 69, 72 a 77 e 81 a 83) em busca de algum funcionário que compusesse a equipe padrão (que, conforme o item 12.4 das especificações técnicas do serviço, deveria ser composta por dez ajudantes e um fiscal).

Ou seja, a equipe padrão deveria ser composta por 11 funcionários, mas, após verificar a documentação, não se encontrou nenhum que compusesse tal equipe. A título de exemplo, mostra-se, abaixo, em recortes de arquivo referente ao pagamento de fevereiro de 2015, retirado da peça 55, como a “relação de cálculo” de cada funcionário indicava o cargo e a equipe (“C.Custo”) a que este funcionário fazia parte:

Local: 001.008.005.001 MATRIZ, UBERABA, MANUTENÇÃO UBERABA, Manutenção Uberaba

Tipo: 1 **Colaborador:** 8331 - ERIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

Admissão: 16/08/2012

Cargo: 00050 - SOLDADOR II

Salário Base:

C.Custo: 6125 - OFICINA DE MANUTENCAO - UBERABA

Local: 001.008.006.002 MATRIZ, UBERABA, COLETA DOMICILIAR, Coleta Domiciliar

Tipo: 1 **Colaborador:** 10398 - ALEX DANIEL DOS SANTOS

Admissão: 08/07/2014

Cargo: 00004 - COLETOR (LIXO)

Salário Base:

C.Custo: 6138 - COLETA DOMICILIAR - UBERABA

Local: 001.008.006.002 MATRIZ, UBERABA, COLETA DOMICILIAR, Coleta Domiciliar

Tipo: 1 **Colaborador:** 8233 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS

Admissão: 17/08/2012

Cargo: 00188 - MOTORISTA IV

Salário Base:

C.Custo: 6138 - COLETA DOMICILIAR - UBERABA

Tipo: 1 **Colaborador:** 10358 - LUANA PARECIDO MARTINS DE CARVALHO

Admissão: 01/07/2014

Cargo: 00224 - SERV GERAIS

Salário Base:

C.Custo: 6140 - OPERACAO DE A TERRO - UBERABA

Tipo: 1 - Colaborador: 9107 - MARIA CELIMAR BARBOSA
Cargo: 00001 - VARREDOR
C.Custo: 6141 - VARRICAO DE VIAS - EQUIPE A - UBERABA

Admissão: 27/05/2013
Salário Base:

Local: 001.008.012.002 MATRIZ, UBERABA, CAPINA, Capina

Tipo: 1 Colaborador: 9314 - JOSE LOURENCO DA SILVA
Cargo: 00037 - AJUDANTE GERAL
C.Custo: 6143 - CAPINA - EQUIPE C - UBERABA

Admissão: 17/09/2013
Salário Base:

Pode-se observar que os colaboradores referentes ao demais serviços do edital (coleta, varrição, transporte, capina etc.) todos aparecem dentre os funcionários, porém, não existe qualquer funcionário atrelado ao serviço da Equipe Padrão.

Esse fato, somado à total ausência de comprovação de prestação do serviço nas medições, permitiu concluir que o serviço foi, de fato, pago sem que tenha ocorrido prestação.

Dessa forma, percebe-se que não assiste razão ao defendente quando indica não existir comprovação documental que substancie as conclusões do relatório à peça 90. Isso, somado ao fato de que, como já comprovado anteriormente, o Secretário Municipal ocupava a posição de gestor e fiscal do contrato antes de 2017, levam a conclusão de que a defesa apresentada não afasta a responsabilização aplicada ao Sr. Roberto Luiz de Oliveira.

Assim, considerando a prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014, bem como o fim da gestão do responsável em 24/04/2015, é importante delimitar a responsabilidade do Sr. Roberto Luiz de Oliveira aos pagamentos indevidos ocorridos neste período e autorizados por ele, quais sejam:

Referência	Valor medição "Equipe Padrão"	Reequilíbrio pago posteriormente
out/14	R\$ 103.929,32	R\$ 6.734,02
nov/14	R\$ 92.964,30	R\$ 6.023,55
dez/14	R\$ 93.917,78	R\$ 6.085,33
jan/15	R\$ 97.731,70	R\$ 6.332,45
fev/15	R\$ 101.068,88	R\$ 6.548,68
mar/15	R\$ 90.103,86	R\$ 5.838,21
abr/15	R\$ 103.048,89	0
Total	R\$ 720.326,97	

Sendo assim, **acolhe-se parcialmente a defesa do responsável**, afastando as irregularidades detectadas antes de 07/10/2014, **mantendo-se a responsabilização pelo dano ao erário causado pelos demais pagamentos, no valor histórico de R\$ 720.326,97** (setecentos e vinte mil reais, trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

III.1.3 JUAREZ DELFINO DA SILVEIRA

O Sr. Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura entre 24/04/2015 e 01/06/2015 e Secretário de Serviços Urbanos de 01/06/2015 a 31/12/2015, foi responsabilizado pela conduta de ordenar o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, ou seja, sem detalhamento de medições, quantitativos, locais e pessoal envolvido no serviço.

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, a autorização de pagamento do item, sem a regular liquidação, propiciou o pagamento por serviços que não possuem indicativos de sua efetiva realização, o que caracteriza pagamento indevido e a ocorrência de dano ao erário.

Em relação à culpabilidade, o relatório indicou que um Secretário Municipal de Infraestrutura ou de Serviços Urbanos, gestor responsável pelo setor ao qual os serviços de limpeza urbana estavam inseridos nos respectivos períodos, detém conhecimento técnico sobre os serviços prestados, não sendo razoável o ato de ordenar o efetivo pagamento de despesa baseado em liquidação irregular, sem qualquer documento comprobatório.

III.1.3.1 Defesa apresentada (peça 185)

Assim como na defesa anterior, a peça foi iniciada defendendo a ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, entre a referência do fato (2012) e a autuação da inspeção (2019) se passaram 7 anos, de forma que teria ocorrido a prescrição quinquenal prevista no Art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102 de 2008. Além disso, indicam que também já se passaram mais de 7 anos desde a exoneração do responsável, ocorrida em dezembro de 2015, sendo essa mais uma prova no sentido da prescrição.

Além disso, o defendente alega que os fatos têm origem em processo anterior (denúncia 862.419), autuado no ano de 2011 e julgado no ano de 2019. Dessa forma, alega que, além da prescrição, se está diante de coisa julgada, dado que o TCE-MG já sabia da existência dos fatos.

Especificamente em relação a Equipe Padrão, a defesa apresentada pelo Sr. Juarez Delfino da Silveira à peça 185 apresentou texto exatamente igual⁹ ao apresentado pelo Sr. Roberto Luiz de Oliveira à peça 164. Se comparadas as duas peças, embora produzidas por escritórios distintos, aquela apresenta o conteúdo *ipsis litteris* desta em relação às irregularidades relatadas no item 9.1.1 do relatório à peça 90.

Sendo assim, a fim de reduzir este extenso relatório, não há que se apresentar novo resumo da manifestação, valendo aquele encontrado no item III.1.2.1, sendo os pontos chave da defesa: ausência de provas; dinâmica procedimental posta desde a assinatura do contrato em 2012; prática de mero ato de ofício; responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato; falta de dolo.

III.1.3.2 Análise

Em relação a prescrição, o tema foi abordado no item II deste relatório bem como na análise realizada no item III.1.2.2. Conforme demonstrado, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição, porém os ocorridos após esta data, como os pagamentos pela execução do serviço “Equipe Padrão” após 07/10/2014, não. Considerando que os dois mandatos como Secretário Municipal do Sr. Juarez Delfino da Silveira ocorreram no ano de 2015, os fatos ocorridos em sua gestão **não foram atingidos pela prescrição**.

Seguindo adiante, considerando que a defesa apresentada pelo responsável foi *ipsis litteris* aquela apresentada pelo Sr. Roberto Luiz de Oliveira (item III.1.2.1), sem apresentação de qualquer fato ou argumento distinto, não há sentido em se repetir toda a extensa análise realizada naquele item. Sendo assim, apresenta-se breve resumo da análise realizada no item III.1.2.2.

Primeiramente, como gestor máximo das secretarias responsáveis pelo contrato, o responsável tinha o dever de rever quaisquer atos revestidos de irregularidade, não cabendo se falar em dinâmica procedimental posta.

⁹ Importa comentar que **não há qualquer irregularidade na apresentação de defesa com mesmo teor de outro responsável**, até porque eles ocupavam posições equivalentes e foram responsabilizados pela mesma irregularidade, apenas em períodos diferentes. Comenta-se a igualdade das defesas apenas porque, sem fatos novos, não há análise nova há ser realizada.

Outro ponto importante é que o Tribunal de Contas não julga ação de improbidade administrativa, dessa forma não há que se falar em afastamento da responsabilização por ausência de comprovação de dolo.

Seguindo adiante, relembra-se que antes do ano de 2017 o Secretário Municipal era gestor e fiscal do contrato, portanto, considerando que a gestão do Sr. Juarez Delfino da Silveira se deu no ano de 2015, não há que se falar em ato de ofício, o defendente era o responsável, na Administração, pela avaliação técnica das medições apresentadas pela empresa e pela fiscalização da prestação do serviço.

Ademais, não há que se falar em ausência de prova documental do dano ao erário registrado, porquanto a equipe de inspeção fundamentou sua conclusão baseada nas medições (peças 32, 37, 38, 45, 52, 60), bem como nas folhas de pagamento dos funcionários da contratada e das subcontratadas, presentes nos arquivos de pagamento (peças 34, 35, 40 a 43, 48 a 51, 55 a 59, 63 a 66, 68, 69, 72 a 77 e 81 a 83).

Tudo isso posto, observadas as medições do contrato 036/2012, **não houve prestação do serviço de Equipe Padrão entre maio de 2015 e junho de 2016**. Assim, considerando que a gestão do responsável se deu entre 24/04/2015 e 01/06/2015 como Secretário Municipal de Infraestrutura e entre 01/06/2015 e 31/12/2015 como e Secretário de Serviços Urbanos, não houve qualquer prestação do serviço durante suas gestões como Secretário Municipal.

Sendo assim, embora as razões de defesa apresentadas não tenham alterado a conclusão pela irregularidade dos pagamentos realizados, especificamente em relação ao Sr. Juarez Delfino da Silveira, **nenhum pagamento foi realizado durante seus mandatos**. Assim, **não há que se falar em dano ao erário cometido pelo defendente** em relação à execução do serviço “Equipe Padrão”. **Afasta-se, portanto, sua responsabilização.**

III.1.4 MARLUS SÉRGIO SALOMÃO BORGES

O Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da SESURB de 04/04/2018 a 11/02/2019, foi responsabilizado pela conduta de ordenar o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, ou seja, sem detalhamento de medições, quantitativos, locais e pessoal envolvido no serviço.

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, a autorização de pagamento do item, sem a regular liquidação, propiciou o pagamento por serviços que não possuem indicadores de sua efetiva realização, o que caracteriza pagamento indevido e a ocorrência de dano ao erário.

Em relação à culpabilidade, o relatório indicou que um Secretário Municipal de Infraestrutura ou de serviços urbanos, gestor responsável pelo setor ao qual os serviços de limpeza urbana estavam inseridos em cada período, detém conhecimento técnico sobre os serviços prestados, não sendo razoável o ato de ordenar o efetivo pagamento de despesa baseado em liquidação irregular, sem qualquer documento comprobatório.

III.1.4.1 Defesa apresentada (peças 155 e 165¹⁰)

Assim como nas defesas anteriores, a peça foi iniciada defendendo a ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, como os apontamentos técnicos se vinculam ao comando da própria licitação, ocorrida em 2012, estes teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal prevista no Art. 110 da Lei Complementar Estadual 102 de 2008.

Especificamente em relação a questão da Equipe Padrão, a defesa apresentada pelo Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges às peças 155 e 165 apresentou texto praticamente idêntico aos apresentados pelos Srs. Roberto Luiz de Oliveira à peça 164 e Juarez Delfino da Silveira à peça 185. Se comparada a peça com as demais, neste caso produzida pelo mesmo escritório que a do Sr. Roberto, o conteúdo apresentado é quase integralmente igual, com apenas pequenas alterações de redação, mas sem alterações de conteúdo.

Sendo assim, não há que se apresentar novo resumo da manifestação, valendo aquele encontrado no item III.1.2.1, sendo os pontos chave da defesa: ausência de provas; dinâmica procedimental posta desde a assinatura do contrato em 2012; prática de mero ato de ofício; responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato; falta de dolo.

¹⁰ Embora tenham sido apresentadas defesas em duas peças distintas, trata-se do mesmo documento enviado duas vezes.

III.1.4.2 Análise

Em relação a prescrição, o tema foi abordado no item II deste relatório bem como na análise realizada no item III.1.2.2. Conforme demonstrado, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição, porém os ocorridos após esta data, como os pagamentos pela execução do serviço “Equipe Padrão” realizados após 07/10/2014, não. Considerando que o mandato como Secretário Municipal do Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges ocorreu nos anos de 2018 e 2019, os fatos ocorridos em sua gestão **não foram atingidos pela prescrição**.

Seguindo adiante, considerando que a defesa apresentada pelo responsável foi, na prática, a mesma apresentada pelo Sr. Roberto Luiz de Oliveira (item III.1.2.1), sem apresentação de qualquer fato ou argumento distinto, não há sentido em se repetir toda a extensa análise realizada naquele item, exceto por um ponto em relação à responsabilidade do fiscal e do gestor do contrato, no qual há distinção na situação do presente responsável. Sendo assim, apresenta-se breve resumo da análise realizada no item III.1.2.2, bem como considerações acerca da questão da responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato.

Primeiramente, como gestor máximo das secretarias responsáveis pelo contrato, o responsável tinha o dever de rever quaisquer atos revestidos de irregularidade, não cabendo se falar em dinâmica procedimental posta.

Outro ponto importante é que o Tribunal de Contas não julga ação de improbidade administrativa, dessa forma não há que se falar em afastamento da responsabilização por ausência de comprovação de dolo.

Ademais, não há que se falar em ausência de prova documental do dano ao erário registrado, porquanto a equipe de inspeção fundamentou sua conclusão baseada nas medições (peças 32, 37, 38, 45, 52, 60), bem como nas folhas de pagamento dos funcionários da contratada e das subcontratadas, presentes nos arquivos de pagamento (peças 34, 35, 40 a 43, 48 a 51, 55 a 59, 63 a 66, 68, 69, 72 a 77 e 81 a 83).

As medições do serviço, embora contenham informações sobre todos os outros serviços do contrato, nada trazem sobre a “Equipe Padrão”. Além disso, não existe, nas folhas de

pagamento, nenhum funcionário atrelado ao serviço da “Equipe Padrão”, a qual deveria contar, segundo o item 12.4 das especificações técnicas, com 11 funcionários. Assim, ficou demonstrado que não houve a execução do serviço da “Equipe Padrão”.

Sendo assim, da mesma forma como na análise do item III.1.2.2, não assiste razão ao defendente quando indica não existir comprovação documental que substancie as conclusões do relatório à peça 90.

Tudo isso posto, cabe fazer considerações acerca do Decreto Municipal n. 2481, de 2018¹¹, que estabeleceu, em seus Artigos 3º e 5º, as responsabilidades do Gestor e do Fiscal dos contratos, respectivamente. No caso do Sr. Marlus, diferentemente dos responsáveis anteriores, a legislação estava em pleno vigor durante seu mandato como Secretário Municipal. Além disso, conforme indicado pela Administração e verificado pela equipe de inspeção, a partir de agosto de 2016 o Sr. Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, se tornou o responsável por atestar a conformidade dos serviços prestados, sendo identificado no 8º aditivo, em 2017, como fiscal e gestor do contrato:

CONTRATO n° 36/2012 - VIII ADITIVO (2017)	NOME	CPF	ENDEREÇO
Fiscal	Fábio Apolinário	953 815 546-72	Avenida Santa Beatriz, 1880- Bairro São Benedito
Gestor			

Nesse contexto, durante a gestão do Sr. Marlus em 2018 e 2019, o Secretário Municipal de fato se encontrava em uma posição de reduzida fiscalização sobre os serviços prestados, como argumentado pelo defendente. Isso porque, como fiscal e gestor do contrato, a responsabilidade por atestar a prestação dos serviços recaía sobre o Sr. Fábio Apolinário, sendo o Secretário, nessa situação, ordenador de despesa. Pode-se observar, inclusive, que a assinatura do Sr. Fábio Apolinário contava com uma declaração de prestação do serviço (exemplo retirado da medição de maio de 2018, peça 82) no mesmo modelo que era anteriormente realizado pelo Secretário Municipal (como visto no item III.1.2.2, referente ao Sr. Roberto Luiz de Oliveira):

¹¹ Págs. 36 a 41 da peça 155.

Declaro que os materiais e/ou serviços constantes nesta Nota foram entregues e se acham de acordo com a especificação.

11/10/18

Ass.)

Servidor Responsável

Matrícula: 45765

Fábio Apollário

Chefe Depto de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos

Secretaria de Serviços Urbanos

Nesse sentido, cabe razão a defesa apresentada no sentido de que o Secretário praticou mero ato de ofício ao autorizar o pagamento do serviço. Isso porque, tendo o fiscal/gestor aprovado a medição apresentada e atestado a execução, não caberia ao Sr. Secretário impedir o pagamento. Ademais, não seria razoável esperar que o Secretário tivesse gerência sobre uma tarefa que não cabia a ele.

Sendo assim, **acolhe-se a razão de defesa apresentada pelo Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges**. Não para afastar a irregularidade em si, esta ainda ocorreu, mas para **afastar a responsabilização** do Ex-Secretário Municipal pelo pagamento por serviço não executado, porquanto não era a sua responsabilidade atestar a execução.

III.1.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS REVÊIS

Avaliadas as quatro defesas apresentadas, cabe fazer ponderações acerca dos outros quatro responsáveis que não apresentaram defesas, conforme certidão de não manifestação à peça 178.

Como estas partes não se manifestaram, há que avaliar suas responsabilizações apenas frente aos novos fatos trazidos pelos demais responsáveis e frente à ocorrência da prescrição dos atos realizados antes de 07/10/2014.

III.1.5.1 José Donizetti de Melo

Conforme o relatório à peça 90, o Sr. José Donizetti de Melo ocupou a posição de Secretário interino de infraestrutura de janeiro/2013 a março/2013, entre a gestão dos Srs. José Eduardo Rodrigues da Cunha (III.1.1) e Roberto Luiz de Oliveira (III.1.2).

Considerando a conclusão do item II desta análise, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Como a gestão do defendente, dentro do período de duração do Contrato 036/2012, foi de janeiro a março de 2013, ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos atos praticados pelo Sr. José Donizetti de Melo enquanto Secretário Municipal Interino de Infraestrutura do município de Uberaba.

Assim, **afasta-se a responsabilização aplicada ao Sr. José Donizetti de Melo** no relatório à peça 90.

III.1.5.2 Milton Bragança Resende Junior

Conforme o relatório à peça 90, o Sr. Milton Bragança Resende Junior ocupou a posição de Diretor do Departamento de Coleta Resíduos e de Superintendente de Serviços Urbanos de janeiro/2013 a maio/2013, compartilhando a responsabilidade pelos pagamentos da Equipe Padrão com os Secretários que ocuparam a posição neste período.

Novamente, levando em conta a conclusão do item II desta análise, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. Como a gestão do defendente, dentro do período de duração do Contrato 036/2012, foi de janeiro a maio de 2013, ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos atos praticados pelo Sr. Milton Bragança Resende Junior enquanto Diretor do Departamento de Coleta Resíduos e Superintendente de Serviços Urbanos do município de Uberaba.

Assim, **afasta-se a responsabilização aplicada ao Sr. Milton Bragança Resende Junior** no relatório à peça 90.

III.1.5.3 Antônio Sebastião de Oliveira

Segundo a documentação à peça 87, O Sr. Antônio Sebastião de Oliveira ocupou a posição de Secretário municipal da SESURB de 08/01/2016 a 29/12/2016. Nesse período, segundo o relatório à peça 90, foi o responsável pela ordenação irregular das despesas, da mesma forma que os demais secretários.

Isso posto, conforme verificado pela equipe no CAPMG, o Sr. Fábio Apolinário ingressou na posição de chefe do departamento de Limpeza Urbana em 13/07/2016 e, já na medição de julho de 2016, a primeira na gestão do Sr. Antônio na qual o serviço “Equipe Padrão” foi medido, o Sr. Fábio atestou a execução dos serviços, desempenhando, assim, o papel de fiscal do contrato:

Declaro que os materiais e/ou serviços constantes nesta Nota foram entregues se acham de acordo com a especificações.

31 / 08 / 16
Ass.) Fábio Apolinário
Servidor Responsável
Matricula: 45.765
Fábio Apolinário

Sendo assim, da mesma forma que em relação ao Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges (III.1.4), o Sr. Antônio, na posição de Secretário Municipal, teve reduzida gestão sobre os serviços prestados, realizando, efetivamente, ato de ofício ao ordenar o pagamento da despesa do serviço.

Assim, **afasta-se a responsabilização aplicada ao Sr. Antônio Sebastião de Oliveira** no relatório à peça 90.

III.1.5.4 Fábio Apolinário

Finalmente, em relação ao Sr. Fábio Apolinário, o responsável ocupou a posição de Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, bem como de Fiscal e Gestor do Contrato de agosto de 2016 até o fim da execução contratual.

Nesta posição, como já indicado no tópico III.1.4.2, foi responsável por atestar a plena execução dos serviços, para que pudessem ser pagos após autorização dos Secretários Municipais. Nesse contexto, importa comentar que o Sr. Fábio Apolinário já possuía plena familiaridade com o Contrato 036/2012, uma vez que, antes de fazer parte da Administração, foi subcontratado da Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA como pode se observar, por exemplo, na medição de novembro de 2014 (peça 51):

**RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE TERCEIROS REF A MEDIÇÃO DE NOVEMBRO PARA DEDUÇÃO DE INSS**

NF	DATA EMISSAO	CNPJ	EMPRESA	VALOR NF	VALOR INSS
201500000000009	11/02/15	18.052.413/0001-85	FABIO APOLINARIO	R\$ 65.929,49	R\$ 5.828,17
201500000000004	11/02/15	10.190.413/0001-30	JOAO ERNESTO ALVES LARA	R\$ 125.915,90	R\$ 11.130,97
201500000000003	11/02/15	14.385.568/0001-82	MAO DE OBRA , LOCAÇÃO E COMERCIO	R\$ 55.899,49	R\$ 4.941,52

TOTAL DEDUÇÃO INSS ==>**R\$ 21.900,66**

Nesse contexto, verificou-se que o serviço da “Equipe Padrão”, pausado desde maio de 2015, foi retomado juntamente com o início das funções do Sr. Fábio Apolinário como Chefe do Departamento de Limpeza Urbana.

Nesse cenário, da mesma forma como ocorreu na gestão do Sr. Roberto Luiz de Oliveira até 2015 (III.1.2), o serviço continuou a ser prestado sem qualquer comprovação de sua execução.

Destaca-se que uma medição é um documento fiscalizatório da Administração Pública contratante que tem por objetivo atestar a devida prestação do serviço e deve ser acompanhada de todas as informações necessárias para a comprovação da execução. Entretanto, verificou-se que, em relação ao serviço da “Equipe Padrão”, não consta em nenhuma das diversas medições do contrato, qualquer informação acerca dos locais de prestação deste serviço, relatório fotográfico, ou até mesmo das atividades que teriam sido realizadas por esta equipe.

Ou seja, em toda a documentação de medições do contrato não consta qualquer comprovação mínima da prestação do serviço da equipe padrão, fato que vinha ocorrendo desde o início do serviço e que não se alterou após a designação do Sr. Fabio Apolinário como gestor e como fiscal do contrato.

Nesse contexto, relembra-se que, nas folhas de pagamento da contratada e das subcontratadas, os colaboradores referentes ao demais serviços do edital (coleta, varrição, transporte, capina etc.) aparecem dentre os funcionários, porém não existe qualquer funcionário atrelado ao serviço da Equipe Padrão, a qual deveria contar com 11 colaboradores.

Esse fato, somado à total ausência de comprovação da prestação do serviço nas medições, e considerando ainda que, dentre todos os serviços do contrato, este foi o único que não apresentou nenhuma informação que demonstrou sua execução, permitiu concluir que o serviço foi, de fato, pago sem que tenha ocorrido prestação.

Sendo assim, e considerando que o Sr. Fábio Apolinário não apresentou defesa, não trazendo qualquer documento novo que pudesse demonstrar a suposta execução do serviço, não se pode afastar a responsabilização aplicada no relatório à peça 90.

Assim, considerando o início da gestão do responsável em agosto de 2016, já tendo assinado a medição de julho daquele ano, e considerando que esta gestão se estendeu até o fim do contrato, a responsabilidade do Sr. Fábio Apolinário recai sobre os seguintes pagamentos:

Referência	Valor medição "Equipe Padrão"	Reequilíbrio pago posteriormente
jul/16	R\$ 56.039,99	R\$ 3.956,69
ago/16	R\$ 93.400,01	R\$ 6.594,49
set/16	R\$ 93.403,75	R\$ 6.594,76
out/16	R\$ 93.398,24	R\$ 6.594,37
nov/16	R\$ 93.403,75	R\$ 6.594,76
dez/16	R\$ 93.403,75	R\$ 6.594,76
jan/17	R\$ 93.398,24	R\$ 6.594,37
fev/17	R\$ -	R\$ -
mar/17	R\$ 49.542,30	R\$ 3.497,93
abr/17	R\$ 49.542,30	R\$ 3.497,93
mai/17	R\$ 49.542,30	R\$ 5.219,56
jun/17	R\$ -	R\$ -
jul/17	R\$ -	R\$ -
ago/17	R\$ -	R\$ -
set/17	R\$ -	R\$ -
out/17	R\$ 66.221,54	R\$ 6.976,81

nov/17	R\$ 87.524,73	R\$ 9.221,23
dez/17	R\$ 84.221,91	R\$ 8.873,25
jan/18	R\$ 85.487,99	R\$ 9.006,64
fev/18	R\$ 80.919,09	R\$ 8.525,28
mar/18	R\$ 82.570,50	R\$ 8.699,27
abr/18	R\$ 81.139,28	R\$ 8.548,48
mai/18	R\$ 73.762,98	R\$ 7.771,35
jun/18	R\$ 91.152,49	R\$ 9.603,43
Total	R\$	1.631.040,49

Portanto, mantém-se a responsabilização do Sr. Fábio Apolinário pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 1.631.040,49** (um milhão, seiscentos e trinta e um mil e quarenta reais e quarenta e nove centavos).

III.1.6 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas, bem como da análise da situação dos defendentes revêis, concluiu-se¹²:

Responsável	Conclusão
José Eduardo Rodrigues da Cunha , Secretário de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
Milton Bragança Resende Junior , Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	Parcialmente mantida a responsabilização , sendo afastados os atos realizados antes de 07/10/2014, mas mantidos os demais, sendo mantida a responsabilização pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 720.326,97 .
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Afastada a responsabilização em razão de não terem ocorrido pagamentos da "Equipe Padrão" durante a gestão do responsável.

¹² A ordem da tabela refere-se à ordem da matriz de responsabilização da peça 90, não à ordem no qual foram analisadas as defesas neste relatório

Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização em razão da função de gestor e fiscal do contrato não ter sido desempenhada pelo responsável, sendo a autorização do pagamento do serviço mero ato de ofício.
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização em razão da função de gestor e fiscal do contrato não ter sido desempenhada pelo responsável, sendo a autorização do pagamento do serviço mero ato de ofício.
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização do Sr. Fábio Apolinário pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.631.040,49.

III.2 DO ADITAMENTO DE PRAZO DO CONTRATO POR PERÍODO EXCEPCIONAL, SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS E SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR (ITEM 9.1.2 DO RELATÓRIO)

Em relação a este apontamento, a equipe relatou à peça 90 que, após atingir a prorrogação máxima para serviços de natureza contínua (60 meses), o contrato foi novamente aditivado, em 2017, para prorrogá-lo por mais 12 meses, sem justificativa plausível para tal prorrogação excepcional e sem autorização da autoridade superior para a realização de tal aditamento.

Especificando, a equipe trouxe jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade da prorrogação do contrato após os 60 meses, mas os julgados deixam claro se tratar de caso excepcionalíssimo.

Nesse contexto, indicaram que a justificativa apresentada pelo Chefe do Departamento da SESURB foi de que a prorrogação seria necessária em virtude da elaboração de novo Termo de Referência (TR) para o próximo processo licitatório. Isso posto, a equipe identificou que a Administração apresentava a alegação de que existiam estudos em andamento para elaborar um novo TR desde 2014 (Peça 29, Vol. 10, pág. 33 do arquivo do processo licitatório).

Sendo assim, a equipe concluiu que não haveria que se falar, em 2017, em caso excepcionalíssimo, uma vez que a Administração teria tido mais de três anos para elaborar o TR.

Além disso, o relatório demonstrou que o art. 57, § 4º da Lei 8.666/93 exige autorização da autoridade superior para proceder à extensão excepcional do prazo, porém, localizou-se nos autos apenas uma solicitação feita pelo chefe do Departamento de Limpeza Pública, Sr. Fábio

Apolinário, e um parecer jurídico opinando pela regularidade da extensão, elaborado pelos Srs. André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge, procuradores municipais.

Ou seja, o aditivo de extensão de prazo teria sido realizado sem qualquer autorização formal do Secretário Municipal ou do Prefeito Municipal, em desrespeito ao art. 57, § 4º da Lei 8.666/93.

Como responsáveis a equipe apontou:

- Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Pública à época da formalização do aditivo;
- André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto à época da formalização do aditivo;
- Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral à época da formalização do aditivo.

III.2.1 ANDRÉ LUIS ESTEVAM DE OLIVEIRA E PAULO EDUARDO SALGE

Segundo o relatório à peça 90, os Srs. André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral Adjunto e Procurador Geral, respectivamente, foram responsáveis por realizarem juízo de baixo teor técnico, sendo a irregularidade de tal monta que não poderia fugir aos pareceristas. Elaborando, a equipe indicou que a solicitação emitida pela Secretária Gestora do Ajuste não continha as informações técnicas e suficientes que permitiriam subsidiar a aprovação do aditamento.

Assim, apontaram que a manifestação aduzida pelo parecerista, Sr. André Luis Estevam de Oliveira, e a aprovação pelo seu superior, Sr. Paulo Eduardo Salge, foram determinantes para a consumação do aditamento irregular do contrato.

III.2.1.1 Defesas apresentadas (Peças 100, 135 a 147, 188 e 189)

Ao longo dos períodos de citação dos responsáveis, os procuradores municipais apresentaram, conjuntamente, diversas peças de defesa. Primeiramente, à peça 100, apresentaram extensa peça de defesa em relação aos apontamentos que recaíram sobre eles. Após, à peça 135 apresentaram nova peça com todo o texto já apresentado à peça 100 acrescidos de alguns parágrafos argumentando pela prescrição. Às peças 136 a 147 apresentaram diversos anexos da defesa apresentada à peça 135. Finalmente, à peça 188, apresentaram peça argumentando pela

prescrição dos fatos, com um anexo à peça 189. Resume-se, portanto, as manifestações apresentadas nas peças 135 e 188, sem desconsiderar o teor dos anexos.

À **peça 135**, os defendentes iniciaram apresentando jurisprudência do STF acerca do limite de atuação do parecerista público, qual seja, os aspectos jurídicos. Além disso, alegaram que o relatório à peça 90 não apresentou qualquer análise da conduta dos pareceristas demonstrando o suposto erro grave ou o dolo (apresentaram jurisprudência que aponta que a responsabilização do parecerista requer comprovação de erro grave ou dolo).

Além, correram sobre a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado (conforme art. 133 da Constituição Federal), bem como o caráter meramente opinativo do parecer jurídico dos procuradores públicos, sem poder vinculativo à atuação da Administração.

Ainda, manifestaram que os pareceres elaborados no bojo do Contrato 036/2012 foram elaborados em consonância com a lei, sendo devidamente fundamentados em doutrina, jurisprudência e embasamento legal.

Especificamente em relação ao aditamento do prazo por período excepcional de 12 meses, indicaram que, apesar de não existir norma que obrigasse a procuradoria a se manifestar, foram acionados pela secretaria gestora do contrato solicitando emissão de parecer. Nesse contexto, indicaram que a secretaria justificou a necessidade do aditamento baseado no princípio da continuidade do serviço público, uma vez que os serviços de coleta são indispensáveis à população e a falta deles poderia ocasionar situação de calamidade pública.

Sendo assim, os procuradores afirmam que, fundamentando a manifestação nos aspectos relevantes do direito, bem como tomando por base técnica a justificativa da secretaria, indicaram que a Administração poderia fazer o aditamento, mantidas todas as formalidades legais do contrato original.

Ademais, pontuaram que o serviço de coleta não pode ser interrompido, uma vez que se trata de serviço necessário e de uma questão de saúde pública. Nesse sentido, indicam que a Administração poderia recorrer, enquanto se finalizava o TR, à contratação direta, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (processos 747109, 747063 e 652308). Isso posto, afirmaram, evocando a máxima do “quem pode o mais, pode o menos”, que se existia a

possibilidade de realizar a contratação direta, por óbvio seria possível realizar a prorrogação do contrato até conclusão do novo processo licitatório, inclusive por conta do princípio da supremacia do interesse público e da eficiência.

Já em relação à falta de autorização superior, argumentaram que essa mera formalidade teria sido afastada com a assinatura da autoridade superior no instrumento do aditivo em si, além da própria prática dos atos posteriores pelas autoridades competentes.

Já à peça 188, os defendentes anexaram breve peça na qual argumentaram pela ocorrência da prescrição quinquenal dos atos praticados.

III.2.1.2 Análise

O presente apontamento recai sobre o 7º Termo Aditivo ao Contrato 036/2012 (págs. 113/114 do arquivo “VOL 11.PDF”, peça 29), o qual prorrogou, após a vigência do contrato por 60 meses, o prazo contratual “por mais 12 (doze) meses, a partir de 16/08/2017, ou até a conclusão do novo processo licitatório”.

Já de início, pontua-se que, considerando que os fatos aqui avaliados ocorreram em meados de 2017, não há que se falar em ocorrência de prescrição, conforme indicado no item II desta análise.

Seguindo, conforme demonstrado pelo relatório à peça 90, a jurisprudência apresentada e o art. 57, § 4º da Lei 8.666/93, a prorrogação contratual, após o período de 60 meses, trata-se de caso excepcionalíssimo. Isso posto, conforme demonstrado pela equipe à peça 90, os supostos estudos para elaboração de nova contratação já vinham supostamente sendo elaborados desde 2014 (pág. 33 do arquivo “VOL 10.PDF”, peça 29):

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA:

Senhor Secretário,

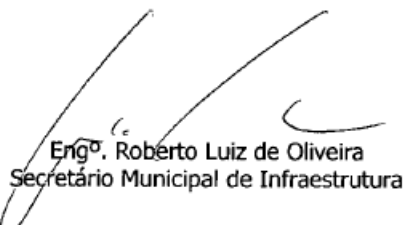
Considerando seu posicionamento contido na folha Nº.: 2505, do presente processo, referente a Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliar, informamos que já estamos providenciando um novo Processo Licitatório, mas em virtude da situação do Município se encontra, não tivemos outra opção.

Em reunião realizada com a Procuradoria Geral do Município, a mesma nos orientou em aditar o contrato em questão em 25,00% do valor contratual, o que gerou um aditivo de valor de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Diante do acima exposto solicitamos de Vossa Senhoria, a gentileza de aprovar tal solicitação, uma vez que o Município de Uberaba, não pode ficar sem os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos pois o mesmo se trata de serviços contínuos e de alta necessidade.

Desde já agradecemos sua compreensão, a tal solicitação.

Uberaba, 22 de Maio 2014.



Engº. Roberto Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura

Ou seja, realmente, conforme apontado pela equipe, não é razoável se falar em “caso excepcional” na prorrogação do contrato em agosto de 2017, mais de três anos após a emissão da comunicação acima. Isso posto, em termos de responsabilização, é necessário avaliar o cargo ocupado e a conduta dos agentes.

Especificamente, os Srs. André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge ocupavam, à época da celebração do aditivo, os cargos de Procurador Geral Adjunto e Procurador Geral, respectivamente. Nesta posição, os defendentes foram responsáveis pelo parecer¹³ que

¹³ O parecer jurídico em questão foi elaborado pelo Sr. André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto, e aprovado pelo Sr. Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral.

avaliou a possibilidade jurídica de celebrar o aditivo (págs. 100 a 112 do arquivo “VOL 11.PDF” da peça 29).

Neste parecer, o Sr. André realizou estudo legislativo e jurisprudencial da possibilidade de prorrogação do contrato, ponderando: a impossibilidade de se interromper os serviços de limpeza urbana, o fato de que não haveria aumento de custos para o município e diversos princípios do direito público. Na sequência, o Sr. Paulo, aprovando o parecer elaborado, emitiu alerta recomendando a agilização do novo processo licitatório, uma vez que não seria possível realizar mais um aditivo ao contrato 036/2012:

A propósito, faz-se o **alerta**, sob o efeito de recomendação, de que essa douta Secretaria de Serviços Urbanos, através de sua Comissão de Licitação, envide todos os esforços possíveis no sentido de agilizar ao máximo o início e conseqüente conclusão de processo licitatório concorrencial que, segundo informado, se encontra em efetivo trâmite nessa Pasta, aos rigores da lei.

Por fim, **ênfatiza-se** que a presente prorrogação é o limite máximo permitido legalmente, e de que a extensão da mesma ocorrerá no período ora pré-estabelecido, e devendo se verificar concomitante à conclusão da referida licitação, se tal fato se aperfeiçoar antecedentemente àquele interstício de elastecimento do prazo contratual, anotando-se que a eficácia jurídico-legal do citado aditivo **ficará sob efeito de condição**, vale dizer, da imprescindível apresentação, por parte da empresa, de toda documentação fiscal exigível, nos termos da lei.

Nesse contexto, importa comentar que, como pontuado pelos defendentes, de fato a jurisprudência é sólida ao indicar que a responsabilização dos pareceristas jurídicos requer, no mínimo, o cometimento de erro grave, esse restrito aos aspectos jurídicos sendo avaliados no parecer, uma vez que não se pode cobrar conhecimentos técnicos de outras áreas (limpeza urbana, por exemplo) de um advogado público.

Sendo assim, confrontando o parecer elaborado com os fatos narrados no relatório de inspeção à peça 90, assiste razão aos defendentes quando indicam que não foi demonstrado o cometimento de erro grave nas opiniões jurídicas dos procuradores.

Sem dúvidas, como pontuado à peça 90, o parecer permissivo à elaboração do aditivo, ainda que não vinculativo, foi uma peça-chave à celebração do termo em uma situação que não pode ser considerada excepcional. Ainda assim, se observado o contexto no qual este parecer foi elaborado, a única outra opção que restaria ao município seria rescindir o contrato e realizar contratação direta do serviço, algo que não é trivial e geraria risco à continuidade do serviço.

Isso porque, embora seja inegável que a Administração deveria se programado para firmar um novo contrato ao fim dos 60 meses do contrato 036/2012, essa não o fez. Nesse contexto, os pareceristas, em meados de 2017 e em vias de finalização do prazo contratual, foram demandados para avaliarem a possibilidade jurídica de se elaborar um aditivo excepcional. Assim, considerando que existe base jurídica para esta dilação de prazo, e considerando que a única outra opção seria a rescisão contratual e realização de contratação direta, opção que demonstrava risco à continuidade do serviço, indicaram, com base jurídica sólida, a possibilidade de elaboração do aditivo.

Vê-se que a real irregularidade cometida no procedimento foi a inércia administrativa em elaborar o novo edital da contratação, fato que não possui qualquer relação com a atuação dos pareceristas, uma vez que estes não possuem gerência sobre a atuação técnica das secretarias municipais.

Percebe-se assim que, em junho de 2017, quando foi solicitado aos procuradores a emissão de opinião jurídica, na verdade existia uma situação excepcional que invocaria a possibilidade de prorrogar o contrato por mais um período de 12 meses: o risco de interrupção do serviço de limpeza urbana. Este risco decorreu da inércia administrativa, o que certamente permite a responsabilização dos agentes causadores da situação excepcional, mas os pareceristas não se incluem no rol destes agentes.

Por fim, assiste razão aos defendentes no argumento de que a assinatura do Termo Aditivo pelas autoridades superiores pode ser considerada uma convalidação da ausência de autorização formal prévia, porquanto, se não tivessem de acordo com o aditivo, não o teriam

assinado. Assim, pode-se considerar que a assinatura do termo retificou a ausência de autorização durante a fase de solicitação.

Portanto, pelo exposto, **afasta-se a responsabilização dos Srs. André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge em relação a este apontamento.**

III.2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESPONSÁVEL REVEL

Avaliadas as defesas apresentadas pelos procuradores, cabe fazer ponderações acerca do outro agente responsável que não apresentou defesa, conforme certidão de não manifestação à peça 178.

Como esta parte não se manifestou, há que avaliar sua responsabilização apenas frente aos novos fatos trazidos pelos demais responsáveis.

III.2.2.1 Fábio Apolinário

Segundo a Matriz de Responsabilização no relatório à peça 90, o Sr. Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Pública, foi responsabilizado pois ele não demonstrou as razões de superveniência que fossem capazes de subsidiar o aditamento de prazo excepcional. Além disso, indicou-se que o responsável não comprovou, por qualquer documentação técnica, o andamento ou as dificuldades enfrentadas para que não fosse possível concluir um novo Termo de Referência a tempo.

Assim, foi aplicada responsabilização ao agente, uma vez que, sendo gestor e fiscal do contrato, foi ele quem fez a solicitação do aditamento irregular, culminando em sua posterior aprovação.

Avaliadas as defesas dos procuradores às peças 100, 135 a 147, 188 e 189, as únicas apresentadas em relação a este apontamento, não foi apresentado nenhum fato novo que demonstre ou comprove as supostas dificuldades encontradas pelo Departamento de Limpeza Urbana da Prefeitura de Uberaba na elaboração de novo Termo de Referência.

Sendo assim, retomando a argumentação do tópico anterior que afastou a responsabilização dos pareceristas, mas não a irregularidade em si, a posição de gestão na qual o Sr. Fábio Apolinário se encontrava garantia, ao agente, gerência sobre a atuação administrativa

ou, neste caso específico, sobre a sua inércia. Dessa forma, diferentemente do que foi pontuado em relação aos pareceristas, o Sr. Fábio Apolinário encontrava-se, na época dos fatos¹⁴, em posição de provocar a atuação administrativa para elaboração de novo edital de contratação. Assim, o responsável possui culpabilidade plena em relação ao aditivo de prazo irregular.

Importa indicar que a equipe de inspeção não indicou a ocorrência de dano ao erário em relação a este apontamento. Sendo assim, tratou-se de erro com consequência reduzida, fato que deve ser refletido na responsabilização aplicada. De qualquer forma, **mantém-se a responsabilização aplicada ao Sr. Fábio Apolinário à peça 90.**

III.2.3 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas, bem como da análise da situação do defendente revel, concluiu-se¹⁵:

Responsável	Conclusão
Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização pelo aditamento de contrato além do prazo de 60 meses sem razão excepcional para tal.
André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.

¹⁴ O agente assumiu a sua posição em agosto de 2016, tendo tipo tempo suficiente para deflagrar a elaboração de novo Termo de Referência considerando a finalização do prazo contratual regular em agosto de 2017.

¹⁵ A ordem da tabela refere-se à ordem da matriz de responsabilização da peça 90, não à ordem no qual foram analisadas as defesas neste relatório.

III.3 DAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL NO TOTAL DE 25% DO VALOR CONTRATADO (ITEM 9.1.3 DO RELATÓRIO)

Em relação a este apontamento, a equipe indicou que o segundo termo aditivo do contrato, firmado em 29 de maio de 2014 (págs. 49 e 50 do arquivo “VOL 10.pdf” da peça 29) foi irregular por diversos motivos.

Primeiramente, indicaram que a mera declaração de necessidade de aumento de quantitativo do serviço, por si só, não serve de justificativa para o aditamento contratual, sendo necessário comprovar tecnicamente a necessidade de aditar os serviços do contrato.

Nesse sentido, relataram que o Secretário Municipal à época solicitou aditivo no valor de R\$ 12.553.057,44, exatos 25% do valor contratual, sob a justificativa de surgimento de novos loteamentos e epidemia de dengue, além de outras situações que teriam acarretado aumento no serviço de capina e da “Equipe Padrão”, bem como necessidades que teriam levado a contratação de mais 7 empresas com 20 homens em cada. Isso posto, indicaram que não houve qualquer comprovação real dessas necessidades, apenas declaração do Secretário.

Avaliando esta situação, a equipe identificou que, apesar das justificativas sobre aumento futuro da demanda, o que realmente ocorreu foi uma medição de serviços muito acima da média a partir de fevereiro de 2013, mais de 1 ano antes do aditivo.

Tabela 5 - Valores pagos durante o prazo original do contrato.

	2012	2013	2014
<i>Janeiro</i>		R\$ 1.893.165,60	R\$ 3.282.980,32
<i>Fevereiro</i>		R\$ 2.241.112,53	R\$ 2.835.606,87
<i>Março</i>		R\$ 3.980.463,75	R\$ 2.981.894,03
<i>Abril</i>		R\$ 4.742.426,87	R\$ 2.481.239,08
<i>Maio</i>		R\$ 5.823.121,99	R\$ 2.416.083,34
<i>Junho</i>		R\$ 2.897.038,86	R\$ 2.315.517,65
<i>Julho</i>		R\$ 2.573.131,96	R\$ 2.151.885,02
<i>Agosto</i>	R\$ 815.416,61	R\$ 2.430.027,12	R\$ 2.184.548,02
<i>Setembro</i>	R\$ 1.495.189,63	R\$ 2.468.505,07	
<i>Outubro</i>	R\$ 1.513.635,51	R\$ 2.497.328,82	
<i>Novembro</i>	R\$ 1.531.616,20	R\$ 2.462.128,49	
<i>Dezembro</i>	R\$ 1.800.718,56	R\$ 2.672.885,11	
<i>Total</i>	R\$ 7.156.576,51	R\$ 36.681.336,17	R\$ 20.649.754,33
<i>Média</i>	R\$ 1.431.315,30	R\$ 3.056.778,01	R\$ 2.581.219,29

Percebendo isso, a equipe confrontou o valor original do contrato no período inicial de 24 meses, R\$ 50.212.229,76, com o valor medido até março de 2014 (20 meses de contrato), R\$

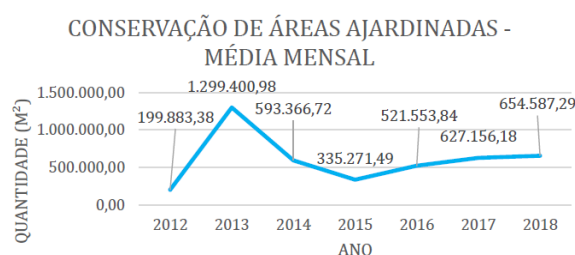
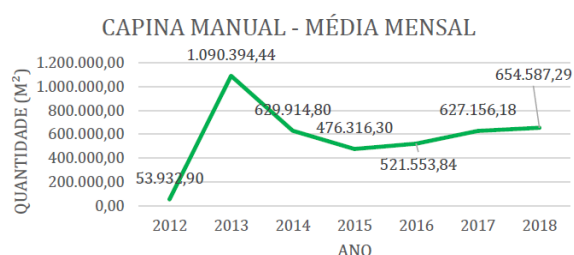
52.938.393,90 e verificou que, 4 meses antes do fim do contrato, este já estava R\$ 2.726.164,11 acima do valor contratual. Verificou-se também que, até a data de assinatura do aditivo, 29/05/2014, foi medido um total de R\$ 5.207.403,19 acima do valor contratado.

Além disso, a equipe demonstrou que as medições de diversos serviços foram superiores em 2013, o que invalidaria as justificativas do Secretário, em 2014, sobre necessidade de aditivo devido ao aumento **futuro** do serviço decorrente de novos loteamentos e epidemia de dengue.

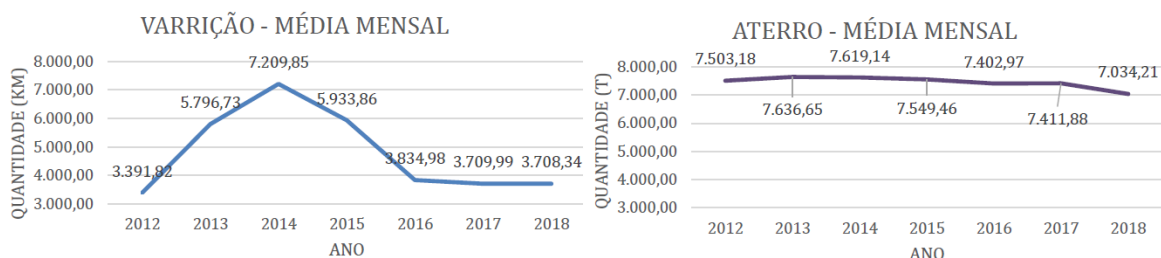
Conjugando essas constatações, a equipe concluiu que o 2º Termo Aditivo não foi firmado para atender as demandas listadas pelo Secretário Municipal, mas para cobrir a falta de saldo no contrato devido a valores anteriormente gastos a mais do que o planejado.

Além de tudo isso, a equipe indicou que não foi identificada nem obtida nenhuma manifestação que justificasse os gastos acima da média observados em 2013 e no início de 2014. Assim, avaliou-se que, embora tenha sido medido grande aumento dos serviços de capina, conservação de jardins, e varrição neste período, não houve qualquer variação no peso total de resíduos medido no aterro sanitário.

Este fato, segundo a equipe, demonstrou-se como forte evidência de que não foram prestados quaisquer serviços acima da média, uma vez que os resíduos destas atividades, ainda que tivessem sido parcialmente reaproveitados¹⁶, deveriam ter causado alguma alteração na média mensal medida no aterro.



¹⁶ Destinação parcial de resíduos de capina para compostagem, por exemplo.



Reforçando esta hipótese, foram detectados comprovantes de pesagem do aterro sanitário referentes à varrição, indicando que os resíduos desse serviço foram encaminhados para o aterro e permitindo concluir que o grande aumento do serviço em 2014 deveria ter causado uma relevante variação na medição do aterro neste mesmo ano.

Sendo assim, a equipe concluiu que o valor adicional medido no bojo do 2º Termo Aditivo se referiu a serviços que, além de não terem sido necessários, sequer foram prestados. Assim, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$12.090.889,20 bem como o envio da documentação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para fins de apuração das ilegalidades.

Como responsáveis por este dano a equipe apontou:

- José Donizetti de Melo, Secretário interino de infraestrutura de janeiro/2013 a março/2013;
- Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura de maio/2013 a 24/04/15;
- André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral de maio/2013 a dezembro/2020;
- Paulo Eduardo Salge, Procurador-Geral desde janeiro/2013 até o presente;
- Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA, a empresa contratada para prestação do serviço (agosto/2012 a agosto/2018)

III.3.1 DA PRESCRIÇÃO

Avaliando o apontamento elaborado pela equipe de inspeção à peça 90, observa-se que os fatos se referem ao 2º Termo Aditivo, firmado em 29 de maio de 2014. Além disso, conforme resumido anteriormente, a análise realizada indicou que o aditivo foi celebrado para cobrir

ausência de saldo contratual devido a um grande aumento nos serviços medidos em 2013 e no início de 2014.

Conforme se analisou no item II deste relatório, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme Art. 110-E da Lei Orgânica do TCE-MG.

Sendo assim, tanto o 2º Termo Aditivo, assinado antes de 07/10/2014, quanto as medições questionadas no relatório à peça 90, todas ocorridas antes de 07/10/2014, trata-se de fatos prescritos, não podendo mais ser alvo de punição por parte desta corte.

Portanto, **afasta-se todas as responsabilizações referentes às irregularidades identificadas na celebração do 2º Termo Aditivo do Contrato 036/2012.**

III.3.3 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO

Após a análise dos fatos, confrontando com a análise da prescrição elaborada no item II deste relatório, concluiu-se (a ordem da tabela refere-se à ordem da matriz de responsabilização da peça 90):

Responsável	Conclusão
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
André Luís Estevam de Oliveira , Subprocurador Geral	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
Paulo Eduardo Salge , Procurador-Geral	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA , empresa contratada	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.

III.4 DA UTILIZAÇÃO DA EQUIPE PADRÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO (ITEM 9.1.4 DO RELATÓRIO)

Em relação a este apontamento, a equipe indicou à peça 90 que os agentes da Administração Municipal utilizaram o serviço da “Equipe Padrão” para realizar um serviço que não estava originalmente previsto no contrato.

Especificamente, identificaram que o Secretário de Serviços Urbano à época, Antônio Sebastião de Oliveira, enviou questionamento à procuradoria municipal (PROGER) questionando sobre a possibilidade de se utilizar a “Equipe Padrão” do Contrato 036/2012 para realizar o serviço de operacionalização dos Ecopontos (loais de disposição de resíduos recicláveis por pessoas físicas, inclusive resíduos da construção civil de até 1 m³), em razão da rescisão do contrato com a empresa originalmente responsável por este serviço.

Segundo a equipe, o Secretário justificou que a Equipe Padrão realizaria os mesmos serviços já previstos no Termo de Referência do edital, e que era esperada uma redução de despesas de cerca de 40% em relação ao contrato encerrado. Assim, a PROGER opinou pela possibilidade da execução dos serviços (págs. 288 a 294, do arquivo “VOL 10.pdf”, peça 29) e a empresa foi notificada para iniciar a execução.

Nesse contexto, a equipe confrontou o edital do serviço de gerenciamento dos ecopontos (Concorrência Pública 011/2016) e o edital da Concorrência 004/2012 (que originou o Contrato 036/2012 em análise) e chegou à conclusão que o serviço de gerenciamento dos ecopontos não era equiparável ao serviço da Equipe Padrão, sendo, portanto, serviços distintos, o que caracterizou contratação de serviço sem licitação, infração ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como o Art. 2º da Lei 8.666/1993.

Destacou-se que, sendo o gerenciamento dos ecopontos parte dos serviços de limpeza urbana, poderia o município realizar a contratação temporária de empresa através da dispensa de licitação (Art. 24, inciso IV da lei 8.666/93) até que se finalizasse um processo licitatório ordinário. Todavia, a equipe indicou que a inserção do serviço dentro de outro contrato, o qual não trouxe previsão para tal serviço, foi irregular.

Além disso, indicaram que chamou atenção o fato de que foi acrescentado um serviço ao rol das tarefas da Equipe Padrão sem realização de qualquer aditivo contratual (até porque o limite de 25% já havia sido atingido). Nesse contexto, destacaram que o acréscimo desse novo serviço ao rol de atividades da Equipe Padrão misturaria essa adição com os valores medidos referentes aos serviços do contrato original da equipe, especialmente considerando a total ausência de controle deste serviço (conforme destacado nos tópicos III.1 e III.7 desta análise).

Por fim, indicaram que a argumentação de que a utilização da Equipe Padrão economizaria 40% do custo do serviço dos ecopontos trata-se de afirmação que precisaria ser demonstrada pela Administração, com análise de gastos passados e projeções futuras. Assim, a afirmação de que existiria economia tratou-se de mera especulação.

Como responsáveis por este apontamento a equipe apontou:

- Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB de 01/06/2016 a 29/12/2016;
- André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto de maio/2013 a dezembro/2020;
- Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral de janeiro/2013 em diante.

III.4.1 ANDRÉ LUÍS ESTEVAM DE OLIVEIRA E PAULO EDUARDO SALGE

Segundo o relatório à peça 90, o Srs. André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral Adjunto e Procurador Geral, respectivamente, foram responsáveis por praticar ato sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Além disso, afirmou-se que não foi possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Ademais, indicou-se que seria razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter consciência da ilicitude do ato que praticaram frente aos mandamentos da Lei Federal n. 8.666/1993, além dos entendimentos do TCEMG e do TCU a respeito da matéria em questão.

Assim, apontaram que a manifestação aduzida pelo parecerista, Sr. André Luis Estevam de Oliveira, e a aprovação pelo seu superior, Sr. Paulo Eduardo Salge, foram determinantes para a adição de novo serviço de forma irregular.

III.4.1.1 Defesas apresentadas (Peças 100, 135 a 147, 188 e 189)

Valendo das mesmas observações feitas no item II.2.1.1 sobre as diversas defesas apresentadas pelos procuradores, resume-se a manifestação constante à peça 135. Nesta, os defendentes iniciaram apresentando jurisprudência do STF acerca do limite de atuação do parecerista público, qual seja, os aspectos jurídicos. Além disso, alegam que o relatório à peça 90 não apresentou qualquer análise da conduta dos pareceristas demonstrando o suposto erro grave ou o dolo (apresentaram também jurisprudência que aponta no sentido de que a responsabilização do parecerista requer comprovação de erro grave ou dolo).

Além, discorreram sobre a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado (conforme art. 133 da Constituição Federal) bem como o caráter meramente opinativo do parecer jurídico dos procuradores públicos, sem poder vinculativo à atuação da Administração.

Ainda, manifestaram que os pareceres elaborados no bojo do Contrato 036/2012 foram elaborados em consonância com a lei, sendo devidamente fundamentados em doutrina, jurisprudência e embasamento legal.

Especificamente em relação à utilização da Equipe Padrão para a operacionalização dos Ecopontos, indicaram que a justificativa apresentada pelo gestor do contrato afirmou que as competências da equipe padrão abarcavam a operação dos Ecopontos. Assim, sendo o gestor o detentor do conhecimento técnico, os procuradores avaliaram, em parecer opinativo, apenas o mérito jurídico da questão.

Neste parecer, reproduzido na defesa, os procuradores opinaram que, se tratando de competências já previstas no edital e no contrato, não haveria necessidade de se pactuar aditivo para a operacionalização dos Ecopontos pela Equipe Padrão. Ademais, considerando que o serviço se demonstrava essencial, uma vez que a falta de coleta nos Ecopontos poderia levar a proliferação de doenças, e considerando os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, da finalidade pública, e da eficiência, opinaram pela possibilidade de emissão de ordem de serviço à contratada para a realização do serviço.

Nesse contexto, a defesa argumenta que a responsabilização aplicada à peça 90 enveredou a um campo subjetivo de valorização pessoal, sem fundamentação mínima relativa à atuação dos

procuradores e a relação desta atuação com a suposta irregularidade apontada, sem lastro probatório e sem demonstração de nexo causal.

Por fim, à peça 188 os defendentes anexaram breve peça na qual argumentaram pela ocorrência da prescrição quinquenal dos atos praticados.

III.4.1.2 Análise

O presente apontamento recai sobre a ordem de serviço emitida à empresa Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA. (pág. 295 do arquivo “VOL 10.PDF”, peça 29), a qual determinou que a contratada iniciasse, com a utilização da “Equipe Padrão”, a operacionalização de 11 ecopontos instalados na área urbana da cidade, os quais anteriormente estavam a cargo da empresa Angra Serviços, em contrato que foi rescindido em 14/06/2016.

Especificamente em relação aos pareceristas, a responsabilização aplicada recai sobre o parecer jurídico elaborado pelo Sr. André Luís Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto (págs. 288 a 293 do arquivo “VOL 10.PDF”, peça 29), e a ratificação deste parecer pelo Sr. Paulo Eduardo Salgue, Procurador Geral (pág. 294 do arquivo “VOL 10.PDF”, peça 29).

Já de início, pontua-se que, considerando que os fatos aqui avaliados ocorreram em julho de 2016, não há que se falar em ocorrência de prescrição, conforme indicado no item II desta análise.

Segundo, o relatório à peça 90 aplica responsabilização aos procuradores por conta do parecer jurídico que teria sido determinante para o acréscimo de novo serviço de forma irregular. Avaliando os fatos narrados pela equipe de inspeção e a documentação apresentada, de fato percebe-se certa incoerência na utilização da Equipe Padrão para o gerenciamento dos Ecopontos de coleta.

Isso porque, a operacionalização dos Ecopontos se trata de atividade contínua e com rotina bem estabelecida, mas, conforme esclarecimento prestado à equipe pelo Sr. Fábio Apolinário (arquivo “PC1.7 - Solicitação de esclarecimentos.pdf”, peça 26), a Equipe Padrão era utilizada para realização de serviços fora das especificações normais do conceito de limpeza urbana. Ou seja, a equipe não havia sido especificada para realização de uma tarefa rotineira e planejada como a operacionalização dos Ecopontos.

Independentemente disso, há que se considerar que essa especificidade se trata de tema técnico, não jurídico. Nesse contexto, importa reafirmar que a jurisprudência é sólida ao indicar que a responsabilização de pareceristas jurídicos requer, no mínimo, o cometimento de erro grave, esse restrito aos aspectos jurídicos sendo avaliados no parecer, uma vez que não se pode cobrar conhecimentos técnicos de outras áreas de um advogado público.

Assim, não seria razoável esperar que os pareceristas adentrassem no mérito técnico da justificativa apresentada pelo Secretário de Serviços Urbanos ao solicitar a emissão de parecer. Como não existe vedação jurídica expressa à celebração de mais de um contrato para a prestação de serviços similares, de forma que faria sentido jurídico poder migrar um serviço de um contrato para outro, se o Secretário informou que a operacionalização dos ecopontos era compatível com os serviços reservados à Equipe Padrão, os pareceristas não teriam condições técnicas de discordar desta manifestação.

Sendo assim, confrontando o parecer elaborado com os fatos narrados no relatório de inspeção à peça 90, assiste razão aos defendentes quando indicam que não foi demonstrado o cometimento de erro grave nas opiniões jurídicas dos procuradores.

Nesse ponto, importa destacar que, como pontuado à peça 90, não se poderia ter aceitado a mera alegação do Sr. Secretário de que haveria economia de 40% realizando o serviço no bojo do Contrato 036/2012, devendo se exigir documentação comprobatória desta economia. Ainda assim, esta comprovação se trataria de matéria técnica, tendo valor meramente documental aos olhos dos procuradores municipais, de forma que sua ausência não é suficiente para responsabilizar os pareceristas pela irregularidade.

Portanto, conclui-se que a responsabilização aplicada aos Procuradores Municipais não se sustenta, data a falta de competência técnica e a falta de comprovação de cometimento de erro grave na atuação jurídica dos defendentes. Pelo exposto, **afasta-se a responsabilização dos Srs. André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Eduardo Salge em relação a este apontamento.**

III.4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESPONSÁVEL REVEL

Avaliadas as defesas apresentadas pelos procuradores, cabe fazer ponderações acerca do outro agente responsável que não apresentou defesa, conforme certidão de não manifestação à peça 178.

Como esta parte não se manifestou, há que avaliar sua responsabilização apenas frente aos fatos trazidos pelos demais responsáveis.

III.4.2.1 Antônio Sebastião de Oliveira

Segundo a Matriz de Responsabilização no relatório à peça 90, o Sr. Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário de Serviços Públicos à época, foi responsabilizado porque praticou ato sem prévia consulta a órgãos técnico, respaldado apenas pelo parecer jurídico da Procuradoria. Além disso, afirmou-se que não foi possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Ademais, indicou-se que seria razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência da ilicitude do ato que praticou frente aos mandamentos da Lei Federal n. 8.666/1993, devendo ter deflagrado nova licitação ou contratação direta, caso a situação permitisse.

Assim, apontou-se que o responsável teve papel central na irregularidade, ao elaborar a solicitação de utilização da Equipe Padrão para realização do serviço, bem como determinar o início da execução do serviço.

Considerando a revelia do responsável, foram avaliadas as defesas dos procuradores às peças 100, 135 a 147, 188 e 189, as únicas apresentadas em relação a este apontamento, porém, não foi apresentado nenhum fato específico em relação as ações do Sr. Antônio Sebastião de Oliveira.

Ainda assim, merece destaque a questão da suposta economia de 40% utilizando-se a Equipe Padrão para a operacionalização dos Ecopontos. Conforme já indicado no item anterior, esta afirmação feita pelo ex-secretário em sua justificativa à procuradoria não apresentou qualquer comprovação, sendo, portanto, inválida. Todavia, caso fosse comprovada, poder-se-ia atenuar ou até mesmo afastar a responsabilização aplicada, fazendo apenas uma recomendação para casos futuros.

Nesse sentido, embora realmente se trate de serviços distintos, as atribuições da Equipe Padrão previstas no Termo de Referência não são muito distantes do serviço de operacionalização dos Ecopontos, de forma que os profissionais responsáveis por um serviço certamente poderiam desempenhar o outro.

Todavia, embora próximos, como já indicado no item anterior, os serviços são, na prática, distintos, de forma que realmente ficou caracterizada contratação de serviço sem licitação, infração ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como o Art. 2º da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, considerando que não houve apresentação de defesa, apresentação de comprovação da suposta economia e, conforme o item III.1 desta análise, sequer houve comprovação da realização de qualquer serviço pela Equipe Padrão, **não se pode afastar a responsabilização do Sr. Antônio Sebastião de Oliveira.**

Importa indicar que a equipe de inspeção não indicou a ocorrência de dano ao erário em relação a este apontamento. Sendo assim, tratou-se de irregularidade com consequência reduzida, fato que deve ser refletido na responsabilização aplicada.

III.4.3 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas, bem como da análise da situação do defendente revel, concluiu-se¹⁷:

Responsável	Conclusão
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário de Serviços Públicos à época	Mantida a responsabilização pela utilização da Equipe Padrão para realização de serviço não previsto no edital.
André Luis Estevam de Oliveira , Procurador Geral Adjunto	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
Paulo Eduardo Salge , Procurador Geral	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.

¹⁷ A ordem da tabela refere-se à ordem da matriz de responsabilização da peça 90, não à ordem no qual foram analisadas as defesas neste relatório)

III.5 AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO DO INMETRO VIGENTE (ITEM 9.1.5.1 DO RELATÓRIO)

A equipe relatou à peça 90 que, na data da inspeção no Aterro, havia uma balança da marca Chialvo (nº de série 7937) que não estava mais em uso e uma balança da marca EPM modelo SP-6000 (vide relação de fotos, Peça 89), em funcionamento.

Nesse contexto, relataram que a última emissão de certificado da balança da marca EPM foi em 2014 (com apenas outra calibração em 2013), enquanto a única da marca CHIALVO foi em 2016.

Avaliando os tickets de pesagem de 2017 e 2018, indicam que foi utilizada a balança EPM, sem certificação ativa a época. Ademais, conjugando todas as informações encontradas, a equipe identificou que não houve certificado de calibração vigente nos anos de 2012, 2015, 2017 e 2018.

Sobre isso, a equipe informou que, conforme a Resolução CONMETRO 11/1988, item 4.1 alínea “g”, as balanças devem ser calibradas anualmente, de forma que, sem a certificação, a confiabilidade dos dados de pesagem não pode ser garantida, afetando, em última instância, a validade dos dados que fundamentam os pagamentos do serviço.

Como responsáveis por este apontamento a equipe apontou:

- Pablo José Costa, Superintendente de Serviços Urbanos de 15/01/15 a 10/06/15;
- Juarez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB) de 24/04/15 a 31/12/15;
- Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB de 01/06/2016 a 29/12/2016;
- Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana e Gestor do Contrato a partir de 14/06/2017 até agosto/2018 (fim da execução contratual);
- Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da (SESURB) de 04/04/2018 - 11/02/2019.

III.5.1 PABLO JOSÉ COSTA

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. Pablo José Costa, Superintendente de Serviços Urbanos de 15/01/2015 a 10/06/2015, foi omissor na fiscalização do contrato, ao falhar em providenciar a calibração/aferição da balança em que eram pesados os resíduos coletados. A peça indica que tal dever estava contido no rol de atividades da Fiscalização, uma

vez que se tratava do cumprimento das disposições técnicas da execução contratual, em todos os seus aspectos, incluindo-se a normas técnicas do INMETRO.

Nesse sentido, afirmou-se que a não exigência de certificação da balança pelo órgão competente propiciou a pesagem dos resíduos coletados em equipamento sem confiabilidade. Assim, como os comprovantes de pesagem subsidiavam os pagamentos ao prestador dos serviços, a fiscalização deveria garantir a certificação da balança, de modo a manter a pesagem dos resíduos em equipamento confiável, gerando pagamentos fidedignos à realidade.

III.5.1.1 Defesa Apresentada (peça 166)

Em breve defesa apresentada à peça 166, o defendente afirma que, embora ocupasse a posição de Superintendente de Serviços Urbanos, não teve qualquer participação no processo licitatório, aditamento, reajuste de preços, controle e medições do referido objeto, uma vez que os serviços que prestava na Administração Pública de Uberaba eram referentes à manutenção viária (operação tapa-buracos, pavimentação, recapeamento asfáltico, conservação de passeios).

Assim, indica que não teve qualquer contato com a limpeza urbana e com os fatos apontados na referida inspeção extraordinária.

Por fim, alega que entre sua saída da Administração Pública e sua citação decorreram mais de 5 anos, de forma que entende estar prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

III.5.1.2 Análise

Inicialmente, em relação a prescrição, conforme o item II desta análise, apenas os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 estão prescritos. Dessa forma não há que se falar em prescrição dos atos ocorridos durante a gestão do Sr. Pablo José Costa, ocorrida de 15/01/2015 a 10/06/2015.

De qualquer forma, avaliando o relatório a peça 90, bem como a documentação anexa (peças 26 a 89), observa-se que a equipe de inspeção não apresentou qualquer comprovação da relação entre a atuação do defendente com os fatos pelos quais foi responsabilizado.

Em verdade, retomando a análise feita nos itens III.1.2 e III.1.3 deste relatório, foi demonstrado que à época da gestão do Sr. Pablo como Superintendente de Serviços Urbanos, os

Secretários Municipais Roberto Luiz de Oliveira e Juarez Delfino da Silveira ocupavam a posição de gestores e fiscais do Contrato 036/2012.

Sendo assim, aplicando ainda o princípio do *in dubio pro reo*, a ausência de evidências de que o defendente teve relação com o contrato de limpeza urbana leva ao acolhimento de sua manifestação de que ele tratou apenas com os serviços de manutenção viária.

Portanto, **acolhe-se a defesa apresentada e afasta-se a responsabilização do defendente.**

III.5.2 JUAREZ DELFINO DA SILVEIRA

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura de 24/04/2015 a 01/06/2015 e Secretário de Serviços Urbanos de 01/06/2015 a 31/12/2015, foi omissor na fiscalização do contrato, ao falhar em providenciar a calibração/aferição da balança em que eram pesados os resíduos coletados. A peça indica que tal dever estava contido no rol de atividades da Fiscalização, uma vez que se tratava do cumprimento das disposições técnicas da execução contratual, em todos os seus aspectos, incluindo-se a normas técnicas do INMETRO.

Nesse sentido, afirmou-se que a não exigência de certificação da balança pelo órgão competente propiciou a pesagem dos resíduos coletados em equipamento sem confiabilidade. Assim, como os comprovantes de pesagem subsidiavam os pagamentos ao prestador dos serviços, a fiscalização deveria garantir a certificação da balança, de modo a manter a pesagem dos resíduos em equipamento confiável, gerando pagamentos fidedignos à realidade.

III.5.2.1 Defesa Apresentada (peça 185)

Inicialmente, o defendente argumenta pela ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, entre a referência do fato (2012) e a autuação da inspeção (2019) se passaram 7 anos, de forma que teria ocorrido a prescrição quinquenal prevista no Art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102 de 2008. Além disso, indicam que também já se passaram mais de 7 anos desde a exoneração do responsável, ocorrida em dezembro de 2015, sendo essa mais uma prova no sentido da prescrição.

Além disso, o defendente alega que os fatos têm origem em processo anterior (denúncia 862.419), autuado no ano de 2011 e julgado no ano de 2019. Dessa forma, alega que, além da prescrição, se está diante de coisa julgada, dado que o TCE-MG já sabia da existência dos fatos.

Especificamente em relação a ausência de certificação do INMETRO para as balanças do aterro sanitário, alega que o apontamento colide com a documentação apresentada pela equipe de inspeção, uma vez que consta documento interno da prefeitura, datado de 14 de fevereiro de 2020, indicando que “o comprovante de aferição da balança (laudo INMETRO) – período agosto/2012 a 2018 – digitalizado em PDF e físico” foi devidamente encaminhado à controladoria municipal para envio à equipe da inspeção.

Sendo assim, afirma que essa atestação pública goza de presunção de veracidade, de forma que não se pode imputar responsabilização ao defendente, seja por ausência de encaminhamento pela controladoria, seja por falta de análise efetiva dos técnicos.

Além disso, afirma que, em relação à suposta irregularidade em si, que entende não existir, tratar-se-ia de situação de menor importância, arranhando a formalidade, uma vez que não existe qualquer indício de disfunção da balança. Também, indica que o assunto se trata de tema afeto ao gestor e fiscal do contrato, não ao Secretário Municipal, até porque não foi apresentado indicativo de que o ex-secretário foi alertado para a falta de aferição e se postou omisso.

III.5.2.2 Análise

Inicialmente em relação à prescrição, como as gestões do defendente ocorreram em 2015, após 07/10/2014, não há que se falar em prescrição, conforme o tópico II deste relatório.

Já em relação aos certificados enviados pela controladoria municipal, supostamente compreendendo o período de agosto/2012 a 2018, conforme indicado pela controladoria no arquivo “PC1.10-Informações Sec.Obras-Dados pessoais-Decretos.pdf” da peça 26, a documentação encaminhada foi sim recebida e avaliada pela equipe, encontrando-se à peça 88.

Isso posto, a controladoria apenas indicou tratar-se de certificados do período de agosto/2012 a 2018 pois essa foi a forma como a equipe fez a redação da solicitação no comunicado de auditoria. Todavia, a documentação recebida foi composta apenas de três

certificados, referentes à 2013, 2014 e 2016, indicando a não existência de certificados para os demais períodos do contrato (2012, 2015 (gestão do defendente), 2017 e 2018).

Já quanto a suposta falta de responsabilidade do ex-secretário, uma vez que a verificação da certificação seria função do gestor e do fiscal do contrato, conforme já se demonstrou nos tópicos III.1.2 e III.1.3 deste relatório, antes do ano de 2017 o Secretário Municipal era gestor e fiscal do contrato. Portanto, considerando que a gestão do Sr. Juarez Delfino da Silveira se deu no ano de 2015, não há que se afastar a responsabilidade do defendente por fatos afetos à fiscalização do contrato, uma vez que ele era o responsável, na Administração, pelo acompanhamento técnico do contrato.

Por fim, em relação a alegação de situação meramente formal, de menor importância, e sem qualquer indício de mal funcionamento da balança, de fato não foi comprovado pela equipe que as balanças sem certificação apresentavam medições equivocadas. Isso posto, é importante destacar que a verificação do funcionamento de uma balança de aterro sanitário não é função precípua dos analistas do Tribunal de Contas, até por isso existe o normativo CONMETRO 11/1988, que determina a necessidade de realização da aferição anual.

Ainda assim, de fato existe a possibilidade de que as balanças estariam em correto funcionamento, apresentando medidas condizentes com a realidade (até por isso não foi apontado qualquer ocorrência de dano ao erário relativa a esta irregularidade). Neste cenário hipotético de funcionamento adequado, a certificação das balanças realmente seria algo mais formal, ainda que legalmente exigível.

De qualquer forma, esta possibilidade não afasta a obrigatoriedade de se certificar anualmente as balanças, tampouco a obrigação do fiscal municipal (em 2015, o Secretário Municipal) de exigir a emissão deste documento. Assim, ainda que se considere o tema meramente formal, a irregularidade persiste.

Portanto, não se acolhem as razões de defesa apresentadas, mantendo-se a responsabilização aplicada à peça 90.

III.5.3 MARLUS SÉRGIO SALOMÃO BORGES,

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da SESURB de 04/04/2018 a 11/02/2019, foi omissor na fiscalização do contrato, ao falhar em providenciar a calibração/aferição da balança em que eram pesados os resíduos coletados. A peça indica que tal dever estava contido no rol de atividades da Fiscalização, uma vez que se tratava do cumprimento das disposições técnicas da execução contratual, em todos os seus aspectos, incluindo-se a normas técnicas do INMETRO.

Nesse sentido, afirmou-se que a não exigência de certificação da balança pelo órgão competente propiciou a pesagem dos resíduos coletados em equipamento sem confiabilidade. Assim, como os comprovantes de pesagem subsidiavam os pagamentos ao prestador dos serviços, a fiscalização deveria garantir a certificação da balança, de modo a manter a pesagem dos resíduos em equipamento confiável, gerando pagamentos fidedignos à realidade.

III.5.3.1 Defesa Apresentada (peças 155 e 165¹⁸)

Assim como na defesa anterior, a peça foi iniciada defendendo a ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, como os apontamentos técnicos se vinculam ao comando da própria licitação, ocorrida em 2012, estes teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal prevista no Art. 110 da Lei Complementar Estadual 102 de 2008.

Especificamente em relação a ausência de certificação do INMETRO para as balanças do aterro sanitário, a argumentação do defendente é cópia *ipsis litteris* daquela apresentada pelo Sr. Juarez Delfino da Silveira à peça 185.

De qualquer forma, retoma-se apenas os pontos chave da manifestação: a documentação apresentada pela controladoria municipal conteria os comprovantes do período de agosto/2012 a 2018; a suposta irregularidade se trata de situação meramente formal e de menor importância; a

¹⁸ Embora tenham sido apresentadas defesas em duas peças distintas, trata-se do mesmo documento enviado duas vezes.

suposta irregularidade se trata de assunto competente ao fiscal e gestor do contrato, não ao Secretário Municipal.

III.5.3.2 Análise

Considerando que a defesa apresentada se trata de cópia exata daquela apresentada no item anterior, não se mostra necessário repetir toda a argumentação já apresentada naquele item, apenas modular a análise em relação às especificidades do defendente, o qual foi Secretário Municipal entre 04/04/2018 e 11/02/2019.

Ou seja, em relação à prescrição, ao envio da documentação e a formalidade dos fatos, vale o que já foi pontuado no item III.5.2.2, sendo invalidas as razões de defesa apresentadas.

Por outro lado, o mesmo não pode ser dito em relação à responsabilidade do Secretário frente à responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato. Isso porque, conforme já demonstrado no tópico III.1.4.2 desta análise, a partir de agosto de 2016 o Sr. Fábio Apolinário assumiu a função de gestor e fiscal do Contrato 036/2012.

Sendo assim, durante a gestão do Sr. Marlus em 2018 e 2019, de fato o Secretário Municipal se encontrava em uma posição de reduzida gestão sobre a fiscalização do contrato. Assim, considerando as atribuições do gestor e do fiscal do contrato descritas no Decreto n. 2481, de 2018¹⁹, não seria razoável esperar que o Secretário Municipal verificasse a ausência de documento certificatório das balanças do aterro sanitário, uma vez que esta seria uma responsabilidade do Sr. Fábio Apolinário.

Nesse sentido, cabe razão a defesa apresentada no sentido de que o defendente não tem responsabilidade pela falta de certificação no ano de 2018, uma vez que, neste ano, esta conferência não se tratava de responsabilidade do Secretário Municipal. Portanto, **acolhe-se a razão de defesa apresentada** pelo Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges e **afasta-se a responsabilização aplicada** à peça 90.

¹⁹ Págs. 36 a 41 da peça 155.

III.5.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS REVÉIS

Avaliadas as defesas apresentadas, cabe fazer ponderações acerca dos outros agentes responsáveis que não apresentaram defesas, conforme certidão de não manifestação à peça 178.

Como estas partes não se manifestaram, há que avaliar as responsabilizações apenas frente aos novos fatos trazidos pelos demais responsáveis.

III.5.4.1 Antônio Sebastião de Oliveira

Segundo a documentação à peça 87, O Sr. Antônio Sebastião de Oliveira ocupou a posição de Secretário municipal da SESURB de 08/01/2016 a 29/12/2016. Nesse período, segundo o relatório à peça 90, teria sido um dos responsáveis pela falta de certificação das balanças.

Isso posto, conforme documentação à peça 88, no ano de 2016 houve emissão de certificação da balança CHIALVO:

		MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO IPEM - MG - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO Nº: 915590001656		Executor 200	Número do INMETRO 8143104
Instrumento IPNA	Marca CHIALVO	Modelo 2791-9091	Número de Série 7937
Dados Complementares do Instrumento Carga Máxima: 30000 kg Classe de Exatidão: III Marca de Verificação: 193003-5 Portaria de Aprovação de Modelo: nº22/1997		Código Serviço 0 127	Valor R\$1.073,88
Nome/Razão Social I - 9524601164 - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA		Número do Documento de Arrecadação 200.8155900.0000559-0	
Endereço AV. FILOMENA CARTAFINA - km 17		CNPJ ou CPF 00.609.820/0001-85	
Bairro RECREIO DOS BANDEIRANTES	CEP 38040-450	Data Verificado e APROVADO em 31/03/2016 conforme RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº236/1994	
Município UBERABA	UF MG	Telefone (34) 3338-5898	Agente Fiscalizador Juvalno Luciano De Oliveira Agente Fiscal

Este certificado deve permanecer no local de uso do instrumento, sendo obrigatória a sua exibição sempre que solicitada.

Sendo assim, não há que se imputar responsabilização ao Sr. Antônio Sebastião de Oliveira, já que, em sua gestão, houve a aferição da balança e emissão de certificado.

Assim, **afasta-se a responsabilização aplicada ao Sr. Antônio Sebastião de Oliveira** no relatório à peça 90.

III.5.4.2 Fábio Apolinário

Finalmente, em relação ao Sr. Fábio Apolinário, o responsável ocupou a posição de Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, bem como de Gestor do Contrato de agosto de 2016 até o fim da execução contratual.

Nesta posição, como indicado no item III.1.4.2, foi responsável por atestar a plena execução dos serviços, para que pudessem ser pagos após autorização dos Secretários Municipais. Além disso, conforme as atribuições listadas no Decreto Municipal n. 2481, de 2018:

Art. 3º Compete ao Gestor do Contrato:

XI - comunicar à unidade competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação da regular prestação de serviço ou entrega de mercadoria;

XXI - exigir a documentação comprobatória da regular situação da contratada quanto ao cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

Art. 5º (...)

§ 1º Compete ao Fiscal do Contrato:

XVII - fiscalizar a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

Assim, da mesma forma que competia aos Secretários Municipais a competência de aferir a regularidade dos certificados das balanças antes do Sr. Fábio assumir a posição de fiscal e gestor, após sua nomeação estas responsabilidades recaíram sobre o responsável.

Portanto, pelos mesmos motivos técnicos expressos na análise realizada no item III.5.2.2 (obrigatoriedade normativa da certificação da balança) **mantem-se a responsabilização do Sr. Fábio Apolinário** aplicada à peça 90, destacando-se tratar de apontamento sem comprovação de dano ao erário.

III.5.5 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas, bem como da análise da situação dos defendentes revéis, concluiu-se²⁰:

Responsável	Conclusão
Pablo José Costa , Superintendente de Serviços Urbanos	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Mantida a responsabilização pela ausência de certificado do INMETRO atestando a aferição da balança do aterro municipal.
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização uma vez que, na gestão do responsável, havia certificado do INMETRO válido.
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização pela ausência de certificado do INMETRO atestando a aferição da balança do aterro municipal.
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.

**III.6 AUSÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO SANITÁRIO).
(ITEM 9.1.5.2 DO RELATÓRIO)**

Em relação a este quesito, a equipe relatou à peça 90 que, embora tenha sido solicitada a Licença de Operação do aterro sanitário esta não foi enviada, sequer tendo sido informado um número ou outro esclarecimento acerca do documento. Estes fatos levaram a equipe à conclusão de que o licenciamento não foi realizado.

Nesse sentido, esclareceram que o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) definiu no normativo n. 217/2017 a necessidade de emissão de licenciamento ambiental para

²⁰ A ordem da tabela refere-se à ordem da matriz de responsabilização da peça 90, não à ordem no qual foram analisadas as defesas neste relatório)

operação de aterros sanitários. Além disso, apresentaram jurisprudência do Tribunal de Contas da União demonstrando que a ausência de tal licença se trata de falta grave:

9.2.3. inclua no Fiscobras, como indício de **irregularidade grave**, as seguintes ocorrências:

(...)

9.2.3.2. O início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87; (Acórdão nº 516/2003, Plenário TCU, Min. Relator Lincoln Magalhães da Rocha)

Sendo assim, considerando que compete à fiscalização exigir do prestador a manutenção da licença ambiental durante a realização dos serviços, além de ser obrigação da Administração manter cópia da documentação, constatarem a ocorrência de irregularidade grave.

Como responsáveis por este apontamento a equipe apontou:

- Pablo José Costa, Superintendente de Serviços Urbanos de 15/01/15 a 10/06/15;
- Juez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB) de 24/04/15 a 31/12/15;
- Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB de 01/06/2016 a 29/12/2016;
- Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana e Gestor do Contrato a partir de 14/06/2017 até agosto/2018 (fim da execução contratual);
- Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da (SESURB) de 04/04/2018 - 11/02/2019.

III.6.1 PABLO JOSÉ COSTA

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. Pablo José Costa, Superintendente de Serviços Urbanos de 15/01/2015 a 10/06/2015, foi omissos no dever de exigir da empresa contratada a licença de operação do empreendimento (aterro sanitário) vigente durante o prazo de execução contratual, conforme exigência da DN COPAM 217/17.

Nesse sentido, o relatório indicou que essa falta permitiu que o empreendimento operasse de modo irregular, sem obediência às medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente as quais um empreendimento desse porte está sujeito.

Assim, afirmou-se que a omissão no dever de fiscalizar resultou em irregularidade grave, com culpabilidade dos gestores envolvidos na fiscalização do contrato, bem como dos Secretários

da SESURB, uma vez que estes agentes detinham a prerrogativa de exigir do executor a apresentação de licenciamento vigente, podendo condicionar as medições à solução da pendência, dentre outras sanções aplicáveis, ou até mesmo submeter a situação ao Chefe do Poder Executivo, dada a relevância do assunto tratado.

III.6.1.1 Defesa Apresentada (peça 166)

Da mesma forma como o item III.5.1.1, a defesa apresentada foi feita em breve manifestação à peça 166 na qual afirmou que, embora ocupasse a posição de Superintendente de Serviços Urbanos, não teve qualquer participação no processo licitatório, aditamento, reajuste de preços, controle e medições do referido objeto, uma vez que os serviços que prestava na Administração Pública de Uberaba eram referentes à manutenção viária (operação tapa-buracos, pavimentação, recapeamento asfáltico, conservação de passeios).

Assim, indicou que não teve qualquer contato com a limpeza urbana e com os fatos apontados na referida inspeção extraordinária.

Por fim, alegou que entre sua saída da Administração Pública e sua citação decorreram mais de 5 anos, de forma que entende estar prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

III.6.1.2 Análise

Inicialmente, em relação a prescrição, conforme o item II desta análise, apenas os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 estão prescritos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição dos atos ocorridos durante a gestão do Sr. Pablo José Costa, ocorrida de 15/01/2015 a 10/06/2015.

Ainda assim, da mesma forma que no tópico III.5.1.2, não foi identificada qualquer comprovação da relação entre a atuação do defendente enquanto agente municipal e os fatos pelos quais foi responsabilizado.

Novamente retomando a análise feita nos itens III.1.2.2 e III.1.3.2 deste relatório, foi demonstrado que à época da gestão do Sr. Pablo como Superintendente de Serviços Urbanos, os Secretários Municipais Roberto Luiz de Oliveira e Juarez Delfino da Silveira ocupavam a posição de gestores e fiscais do Contrato 036/2012.

Sendo assim, aplicando mais uma vez o princípio do *in dubio pro reo*, a ausência de evidências de que o defendente teve relação com o contrato de limpeza urbana leva ao acolhimento de sua manifestação de que ele tratou apenas com os serviços de manutenção viária durante sua gestão.

Portanto, **acolhe-se a defesa apresentada e afasta-se a responsabilização do defendente.**

III.6.2 JUAREZ DELFINO DA SILVEIRA

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura de 24/04/2015 a 01/06/2015 e Secretário de Serviços Urbanos de 01/06/2015 a 31/12/2015, foi omissor no dever de exigir da empresa contratada a licença de operação do empreendimento (aterro sanitário) vigente durante o prazo de execução contratual, conforme exigência da DN COPAM 217/17.

Nesse sentido, o relatório indicou que essa falta permitiu que o empreendimento operasse de modo irregular, sem obediência às medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente as quais um empreendimento desse porte está sujeito.

Assim, afirmou-se que a omissão no dever de fiscalizar resultou em irregularidade grave, com culpabilidade dos gestores envolvidos na fiscalização do contrato, bem como dos Secretários da SESURB, uma vez que esses agentes detinham a prerrogativa de exigir do executor a apresentação de licenciamento vigente, podendo condicionar as medições à solução da pendência, dentre outras sanções aplicáveis, ou até mesmo submeter a situação ao Chefe do Poder Executivo, dada a relevância do assunto tratado.

III.6.2.1 Defesa Apresentada (peça 185)

Inicialmente, o defendente argumentou pela ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, entre a referência do fato (2012) e a autuação da inspeção (2019) se passaram 7 anos, de forma que teria ocorrido a prescrição quinquenal prevista no Art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102 de 2008. Além disso, indicou que também já se passaram mais de 7 anos desde sua exoneração, ocorrida em dezembro de 2015, sendo essa mais uma prova no sentido da prescrição.

Além, o defendente alegou que os fatos têm origem em processo anterior (denúncia 862.419), autuado no ano de 2011 e julgado no ano de 2019. Dessa forma, afirmou que, além da prescrição, se está diante de coisa julgada, dado que o TCE-MG já sabia da existência dos fatos.

Especificamente em relação a ausência da licença ambiental, alegou que a obrigação jamais poderia ser imputada a ele, uma vez que se tratava de condição primária e inicial do aterro, nos idos de 2012, sem qualquer conexão com a gestão do secretário três anos depois em 2015.

Ademais, afirmou que, por força do ato vinculativo (o edital), esta obrigação era exclusivamente da empresa contratada, fato que delimita a responsabilidade à empresa. Também, defendeu que não foi apresentado qualquer indicativo ou indício de que o fato em comento tenha gerado qualquer disfunção na operacionalização do aterro, ou prejuízos de qualquer natureza.

Continuando, indicou que nunca chegou ao seu conhecimento suposta anomalia, e que esta responsabilidade seria do gestor e do fiscal do contrato, fato que afastaria sua suposta omissão. Nesse sentido, afirmou que não é razoável transpor obrigação ao defendente por uma questão que foge à suas atribuições, as quais seriam a realização de atos de ofício, enquanto o monitoramento, acompanhamento, fiscalização e administração contratual a cargo de outrem.

Finalizando, pontuou que a questão do licenciamento se trata de situação consolidada, seja pelo acondicionamento correto dos resíduos, seja pela finalização do prazo contratual, seja pelo atingimento dos objetivos, seja porque o aterro atualmente está licenciado. Sobre este último ponto, informou que a empresa firmou, em inquérito civil que correu junto à Promotoria Ambiental do município, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), solucionando a questão e afastando a suposta irregularidade apontada.

III.6.2.2 Análise

De início, novamente em relação à prescrição, como as gestões do defendente ocorreram em 2015, após 07/10/2014, não há que se falar em prescrição, conforme o tópico II deste relatório.

Já em relação a licença ambiental se tratar de questão afeta ao início da operacionalização do aterro em 2012, de fato a irregularidade nasceu no início da operação. Isso posto, o fato de uma irregularidade possuir origem em momento distinto não afasta a responsabilidade daqueles

que falharam em corrigi-la quando tiveram a oportunidade e a obrigação. Nesse sentido, um aterro sanitário deve possuir licenciamento ambiental válido durante toda a sua operação, o fato disso não ter sido realizado em 2012, no início da operação, não afasta a necessidade de, em 2015, se corrigir este equívoco.

Além disso, realmente a obrigação pela obtenção do licenciamento ambiental seria da empresa responsável pelo gerenciamento do aterro, não dos agentes públicos relacionados ao contrato. Isso posto, a responsabilização aplicada à peça 90 se referiu a obrigação do gestor e fiscal do contrato em demandar à empresa a obtenção da licença, porquanto é responsabilidade destes agentes garantir que a contratada mantenha, durante todo o contrato, as condições de habilitação e as obrigações previstas em contrato.

Nesse sentido, retoma-se a suposta falta de culpabilidade do ex-secretário, uma vez que as responsabilidades seriam do gestor e do fiscal do contrato. Conforme já se demonstrou nos tópicos III.1.2 e III.1.3 deste relatório, antes do ano de 2017 o Secretário Municipal era gestor e fiscal do contrato. Sendo assim, considerando que a gestão do Sr. Juarez Delfino da Silveira se deu no ano de 2015, não há que se afastar a responsabilidade do defendente por fatos afetos à fiscalização do contrato, uma vez que ele era o responsável, na Administração, pelo acompanhamento técnico do Contrato 036/2012.

Por fim, quanto à questão de se tratar de situação consolidada e já resolvida, o fato de que foi firmado TAC demonstra, em realidade, o elevado grau de inércia das secretarias responsáveis em relação à questão ambiental, uma vez que foi necessário buscar a resolução da questão através de inquérito civil.

Nesse contexto, pontua-se que a questão ambiental se trata, em muitas ocasiões, de tema intangível, nem sempre relacionado a questões típicas do controle como a ocorrência de dano ao erário. Um aterro sanitário possui forte potencial poluidor, uma vez que pode afetar o ar, o solo e os lençóis freáticos do subsolo. Assim, a falta de controle ambiental pode causar danos que, embora não propriamente monetários, podem afetar a saúde da população, não só no presente, como no futuro.

Assim, vê-se que a preocupação com meio ambiente não é uma questão que pode ser afastada quando não se detecta impacto financeiro imediato, porquanto se trata de uma das

questões mais importantes a ser prezada por agentes públicos e privados, sendo, inclusive, dever constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Portanto, por todo o exposto, **não se acolhem as razões de defesa apresentadas, mantendo-se a responsabilização aplicada à peça 90.**

III.6.3 MARLUS SÉRGIO SALOMÃO BORGES

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da SESURB de 04/04/2018 a 11/02/2019, foi omissos no dever de exigir da empresa contratada a licença de operação do empreendimento (aterro sanitário) vigente durante o prazo de execução contratual, conforme exigência da DN COPAM 217/17.

Nesse sentido, o relatório indicou que essa falta permitiu que o empreendimento operasse de modo irregular, sem obediência às medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente as quais um empreendimento desse porte está sujeito.

Assim, afirmou-se que a omissão no dever de fiscalizar resultou em irregularidade grave, com culpabilidade dos gestores envolvidos na fiscalização do contrato, bem como dos Secretários da SESURB, uma vez que estes agentes detinham a prerrogativa de exigir do executor a apresentação de licenciamento vigente, podendo condicionar as medições à solução da pendência, dentre outras sanções aplicáveis, ou até mesmo submeter a situação ao Chefe do Poder Executivo, dada a relevância do assunto tratado.

III.6.3.1 Defesa Apresentada (peças 155 e 165²¹)

Assim como no caso do apontamento III.5, a defesa apresentada pelo Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges às peças 155 e 165 apresentou o exato conteúdo daquela apresentada pelo Sr. Juarez Delfino da Silveira à peça 185 (tópico III.6.2.1).

²¹ Embora tenham sido apresentadas defesas em duas peças distintas, trata-se do mesmo documento enviado duas vezes.

Independentemente de qual foi a peça original (pois trata-se de fato sem relevância), retoma-se os pontos chave da manifestação: ocorrência de prescrição; obrigação de obtenção da licença era da empresa executora, não do Secretário Municipal; responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato, não do Secretário Municipal; afastamento da irregularidade por falta de demonstração de prejuízos, pelo encerramento do contrato e pela celebração de TAC que resultou no licenciamento do aterro.

III.6.3.2 Análise

Da mesma forma como se realizou no item III.5.3.2, considerando que a defesa apresentada se tratou de cópia exata daquela apresentada no item anterior, não se mostra necessário repetir toda a argumentação já apresentada naquele item, apenas modular a análise em relação às especificidades do defendente, o qual foi Secretário Municipal entre 04/04/2018 e 11/02/2019.

Ou seja, em relação à não ocorrência da prescrição, à obrigação dos agentes administrativos em fazer com que a empresa obtivesse a licença, e à alta relevância da questão ambiental, mantém-se os pontos já expostos no item III.6.2.2, não se acolhendo as razões de defesa apresentadas.

Por outro lado, em relação à responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato *versus* a do Secretário, tem-se situação distinta. Isso porque, conforme já demonstrado no tópico III.1.4.2 desta análise, a partir de agosto de 2016 o Sr. Fábio Apolinário assumiu a função de gestor e fiscal do Contrato 036/2012.

Sendo assim, durante a gestão do Sr. Marlus em 2018 e 2019, o Secretário Municipal se encontrava em uma posição de reduzida gestão sobre a fiscalização do contrato. Assim, considerando as atribuições do gestor e do fiscal do contrato descritas no Decreto n. 2481, de 2018²², não seria razoável esperar do Secretário Municipal verificar a ausência do licenciamento ambiental do aterro sanitário, uma vez que esta seria uma responsabilidade do Sr. Fábio Apolinário.

²² Págs. 36 a 41 da peça 155.

Portanto, cabe razão a defesa apresentada no sentido de que o defendente não tem responsabilidade pela falta da licença no ano de 2018, uma vez que, neste ano, a verificação deste quesito não se tratava de responsabilidade do Secretário Municipal. Assim, **acolhe-se a razão de defesa apresentada** pelo Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges e **afasta-se a responsabilização aplicada** à peça 90.

III.6.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS REVÉIS

Avaliadas as defesas apresentadas, cabe fazer ponderações acerca dos outros agentes responsáveis que não apresentaram defesas, conforme certidão de não manifestação à peça 178.

Como estas partes não se manifestaram, há que avaliar as responsabilizações apenas frente aos novos fatos trazidos pelos demais responsáveis.

III.6.4.1 Antônio Sebastião de Oliveira

Segundo a documentação à peça 87, O Sr. Antônio Sebastião de Oliveira ocupou a posição de Secretário Municipal da SESURB de 08/01/2016 a 29/12/2016. Nesse período, segundo o relatório à peça 90, teria sido um dos responsáveis pela falta de existência do licenciamento ambiental do aterro sanitário.

No caso do Sr. Antônio, verifica-se que a análise da responsabilização mescla elementos daquela realizada no item III.6.2.2 e no III.6.3.2. Isso porque, a partir de agosto de 2016, o Sr. Fábio Apolinário assumiu a função de gestor e fiscal do Contrato 036/2012. Todavia, antes deste período, conforme já indicado diversas vezes nesta análise, a responsabilidade recaía sobre o Secretário Municipal.

Ou seja, entre o início da gestão do Sr. Antônio, em 08/01/2016, e o início das atividades do Sr. Fábio, em agosto de 2016, cabia ao Sr. Antônio a fiscalização e a gestão do contrato, incluindo a verificação do licenciamento ambiental do aterro sanitário. Por outro lado, entre agosto e 29/12/2016 (fim da gestão do responsável), a responsabilidade recaiu sobre o Sr. Fábio Apolinário.

De qualquer forma, retomando que a falta aqui tratada não se tratou de questão monetária e sim questão ambiental, e considerando ainda que, embora por período reduzido, o Sr. Antônio Sebastião de Oliveira possuiu responsabilidade no tema, entende-se que **deve ser mantida a**

responsabilização aplicada à peça 90, ainda que se reduza a sansão aplicada devido ao reduzido período no qual o agente ocupou a posição de fiscal.

III.6.4.2 Fábio Apolinário

Finalmente e novamente, em relação ao Sr. Fábio Apolinário, o responsável ocupou a posição de Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, bem como de Gestor do Contrato de agosto de 2016 até o fim da execução contratual.

Nesta posição, como indicado no item III.1.4.2, foi responsável por atestar a plena execução dos serviços, para que pudessem ser pagos após autorização dos Secretários Municipais. Além disso, conforme as atribuições listadas no Decreto Municipal n. 2481, de 2018:

§ 1º Compete ao Fiscal do Contrato:

XVII - fiscalizar a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

Assim, da mesma forma que competia aos Secretários Municipais as competências de aferir a regularidade do licenciamento ambiental do aterro e de determinar à contratada que retificasse a falta deste antes do Sr. Fábio assumir a posição de fiscal e gestor do contrato, após sua nomeação estas responsabilidades recaíram sobre o responsável.

Portanto, pelos mesmos motivos técnicos expressos na análise realizada no item III.6.2.2 (obrigatoriedade normativa do licenciamento ambiental), **mantem-se a responsabilização do Sr. Fábio Apolinário** aplicada à peça 90.

III.6.5 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas, bem como da análise da situação dos defendentes revéis, concluiu-se²³:

²³ A ordem da tabela refere-se à ordem da matriz de responsabilização da peça 90, não à ordem no qual foram analisadas as defesas neste relatório.

Responsável	Conclusão
Pablo José Costa , Superintendente de Serviços Urbanos	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Mantida a responsabilização pela omissão no dever de determinar a contratada a obtenção de licenciamento ambiental do aterro sanitário.
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	Mantida a responsabilização pela omissão no dever de determinar a contratada a obtenção de licenciamento ambiental do aterro sanitário.
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização pela omissão no dever de determinar a contratada a obtenção de licenciamento ambiental do aterro sanitário.
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.

III.7 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. (ITEM 9.1.5.3 DO RELATÓRIO)

Por fim, em relação a este último apontamento, a equipe indicou à peça 90 que a documentação obtida após a emissão dos comunicados de inspeção (peça 26) não contemplou diversos itens solicitados à Administração.

Elaborando, relataram que não foram obtidos diversos tickets de pesagem da balança do aterro sanitário, medições e pagamentos de novembro de 2017 e junho de 2018, as rotas dos serviços, diários de ocorrência e obras, dentre outros.

Além disso, sendo este o ponto central da irregularidade, indicaram que as planilhas de medição do contrato não contaram com qualquer assinatura de agente da Prefeitura Municipal, tendo todas elas sido elaboradas pela empresa contratada, demonstrando falta de controle e fiscalização do contrato, em desrespeito aos arts. 67, §1º e 73, I, a, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como disfunção do Controle Interno Municipal.

Como responsáveis por este apontamento a equipe apontou:

- José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário de Infraestrutura de agosto/2012 a dezembro/2012;
- José Donizetti de Melo, Secretário interino de infraestrutura de janeiro/2013 a março/2013;
- Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura de maio/2013 a 24/04/15;
- Juarez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB) de 24/04/15 a 31/12/15;
- Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB de 01/06/2016 a 29/12/2016;
- Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da (SESURB) de 04/04/2018 - 11/02/2019.

III.7.1 JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário de Infraestrutura de 01/01/2009 a 15/12/2012, foi responsabilizado por não adotar as providências necessárias para o cumprimento da Lei Federal n. 8.666/1993, com relação à fiscalização e à documentação comprobatória dos serviços.

Nesse sentido, indicou-se que o responsável atestou a execução dos serviços sem observâncias dos requisitos da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

Assim, indicou-se que não foi possível afirmar que houve boa-fé do responsável e que seria razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, de forma que seria exigível conduta diversa da praticada.

III.7.1.1 Defesa Apresentada (peça 157)

A defesa apresentada pelo responsável indicou que o a decisão proferida no processo 862.419 reconheceu a inculpabilidade do defendente, uma vez que aplicou multa de apenas R\$ 3.000,00 ao responsável.

Além disso, manifestou que o processo tratava da Concorrência 014/2011 que foi anulada pela Administração, e que a concorrência seguinte (004/2012) foi realizada nos conformes da legislação e seguindo as recomendações do próprio TCE-MG. Por conta disso, defendeu que o

presente processo sofre de grave vício, uma vez que o processo originário de todo o procedimento perdeu seu objeto após o cancelamento da concorrência 014/2011, o que acarretaria a nulidade deste processo que teve por alvo o contrato firmado após a concorrência 004/2012.

Ademais, defendeu a ocorrência da prescrição, tanto intercorrente, por ficar o processo paralisado por período acima de dois anos e a prescrição quinquenal, uma vez que os procedimentos para a inspeção extraordinária só tiveram início ao final do ano de 2019, quase 8 anos após o defendente ter encerrado seu mandato como Secretário de Infraestrutura.

Por fim, afirmou que, em relação à indisponibilização de documentação ou à sua apresentação fora do prazo, tendo em vista que o término da gestão do Defendente se deu em dez/2012, e que a documentação foi exigida pela equipe no ano de 2020, oito anos depois, e considerando ainda que toda a documentação pertence ao Município e a ele cabe a sua guarda e responsabilidade, seria impossível ao Defendente o cumprimento de qualquer exigência nesse sentido, impondo ao representante legal da municipalidade o atendimento das demandas, afastando qualquer responsabilidade do defendente em relação à falta de documentação.

III.7.1.2 Análise

Conforme indicado no Item II desta análise, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Como a gestão do defendente, dentro do período de duração do Contrato 036/2012, foi de agosto de 2012 a dezembro do mesmo ano, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados pelo Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura do município de Uberaba.

Assim, **afasta-se a responsabilização aplicada ao Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha** no relatório à peça 90.

III.7.2 ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

Segundo a matriz de responsabilização à peça 90, o Sr. Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Interino de Infraestrutura de abril/2013 a 24/04/2015, foi responsabilizado por não

adotar as providências necessárias para o cumprimento da Lei Federal n. 8.666/1993, com relação à fiscalização e à documentação comprobatória dos serviços.

Nesse sentido, indicou-se que o responsável atestou a execução dos serviços sem observâncias dos requisitos da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

Assim, indicou-se que não foi possível afirmar que houve boa-fé do responsável e que seria razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, de forma que seria exigível conduta diversa da praticada.

III.7.2.1 Defesa Apresentada (peça 164)

Inicialmente, a peça defende a ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, como os apontamentos técnicos se vinculam ao comando da própria licitação, ocorrida em 2012, estes teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal prevista no Art. 110 da Lei Complementar Estadual 102 de 2008.

Especificamente em relação ao presente apontamento, referente ao tópico 9.1.5.3 do relatório à peça 90, o defendente não fez ponderações em sua defesa. Isso posto, foram realizadas algumas manifestações ao longo da peça que podem se aplicar como manifestação de defesa à responsabilização aplicada.

Em argumentação referente ao pagamento da Equipe Padrão (tópico III.1 desta análise), o defendente indicou que o relatório de inspeção apontou como mera hipótese e suposição, sem lastro documental, que houve pagamento sem prestação dos serviços. Nesse sentido, argumentou pela invalidade da acusação, uma vez que ela foi desfundamentada e sem provas eficazes, apenas considerando eventual deficiência documental.

Ainda nesse contexto, indicou que os boletins de medição, com as memórias de cálculo, notas de empenhos, liquidação, notas fiscais e comprovantes de pagamento constam regularmente de todos os processos e pagamento, entregues à época à Controladoria Municipal, o que afastaria a ideia equivocada de “ausência documental”.

Assim, levantou seis pontos que colocariam em xeque a conclusão do relatório quanto a ausência documental:

- Os documentos estão arquivados na Prefeitura e foram apresentados aos Técnicos;
- O que se apresentou abrange período significativo, e o residual se traduz em mera consequência, inclusive sob as lentes de quem está examinando;
- Há forte presunção de que esses comprovantes residuais já estejam no contexto processual;
- Caso os documentos não estejam no processo, se mostrava razoável fazer uma diligência complementar;
- Sob efeito de amostragem, era possível constatar que aquele acervo exaustivo de documentos apresentados, bem evidencia que houve, sim, medição, memória de cálculo e regularidade de pagamento;
- O Defendente não pode, jamais, ficar prejudicado por eventual falha da Prefeitura, seja no repasse de documentos aos ilustrados Técnicos, ou principalmente no dever de fiel guarda documental, conquanto não mais ocupava o cargo de Secretário da SESURB.

Assim, pontuou que competia ao Departamento de Planejamento, Gestão, Contratos e Convênios promover, coordenar e gerir as atividades administrativas, financeiras, contábeis, recursos humanos, planejamento, modernização e informação, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras – SESURB, competindo-lhe executar, acompanhar e controlar as atividades orçamentárias, de administração financeira e de contabilidade da Secretaria. Nesse sentido, seria responsabilidade do departamento o controle pelo pagamento, sendo que o secretário praticaria mero ato de ofício.

Seguindo a argumentação, indicou que o Decreto Municipal n. 2481 de 2018 apresenta, em seu Art. 3º, §1º, que todo o controle inerente à execução do Contrato, em sua plenitude, inclusive no tocante a pagamentos, conferências, constatações, acompanhamento efetivo, registros de acontecimentos e exatidão de prestação de serviços, prazos, quantitativos, medições, conferência de memórias de cálculos eram e são de responsabilidade direta e exclusiva do gestor e do fiscal do ajuste, remanescendo ao secretário, ciente da fidúcia e de observância daquele rol de controle, via atestação, praticar o ato de ofício vinculado à liberação da despesa para quitação.

Já em outra parte da manifestação, em tema geral, não referente a qualquer apontamento específico, o defendente afirmou que o relatório a peça 90 é lacunoso, uma vez que não examinou toda a relação jurídico-administrativa, considerando a contextualização documental. Elaborando, indicou que eventuais comprovantes faltantes ou entregues de última hora, como pontuado pela equipe, não podem ser omissos da análise, uma vez que resultariam em prejuízo de conclusão técnica correta.

Por fim, indica que os comprovantes de pagamento e demais papéis anexos se mostram eficazes em demonstrar, com clareza, e imune de dúvida, que o defendente não praticou qualquer ato sob efeito de dolo, má-fé ou culpa grave.

III.7.2.2 Análise

Quando observado o presente apontamento no contexto de todo o relatório à peça 90, nota-se que ele possui forte correlação com o apontamento 9.1.1, avaliado no item III.1 desta análise. Isso porque, embora naquele tenha se tratado de dano ao erário, e neste esteja se tratando da falha documental formal, ambos se apoiam sobre as falhas de controle ocorridas na execução do Contrato 036/2012.

Não à toa, embora o defendente não tenha apresentado pontos especificamente direcionados a este apontamento, grande parte da defesa referente ao tópico III.1 é aplicável a este tópico e foi transcrita acima.

Ou seja, tanto no tópico III.1 quanto neste III.7, a falha central identificada foi ausência de controle na prestação do contrato, com medições elaboradas pela contratada e sem qualquer comprovação de realização do serviço por parte da Administração. Enquanto naquele tópico essas falhas foram avaliadas em relação à não prestação do serviço da “Equipe Padrão”, com verificação de dano ao erário, neste tópico tratou da falha formal em si, ou seja, o desrespeito aos preceitos de fiscalização dispostos na lei 8.666/93, independente de ocorrência de dano ao erário.

Feita essas considerações gerais, que valerão para todos os responsáveis deste tópico, avalia-se a culpabilidade do Sr. Roberto Luiz de Oliveira frente às razões de defesa apresentadas.

Primeiramente, quanto a questão da prescrição, o tema já foi abordado no item II deste relatório. Conforme demonstrado, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição, porém os ocorridos após esta data não.

Nesse contexto, diferentemente do que foi argumentado pelo defendente, o fato de que a licitação que deu origem ao contrato ocorreu em 2012, no período abarcado pela prescrição, não significa que todos os atos relacionados ao contrato foram atingidos pela prescrição. Isso porque, cada aditivo, cada pagamento, cada ato técnico ou jurídico é seu próprio ato administrativo, decorrentes da assinatura do contrato, mas separáveis dele. Dessa forma, considerando que o mandato do responsável como Secretário Municipal foi de maio de 2013 a 24 de abril de 2015, os atos realizados entre maio de 2013 e 07/10/2014 foram abarcados pelo instituto da prescrição, porém os realizados entre 07/10/2014 e 24/04/2015 não.

Avançando, quanto a questão da suposta responsabilidade do Departamento de Planejamento, Gestão, Contratos e Convênios, poder-se-ia discutir a responsabilidade dele caso tivessem sido identificados problemas administrativos em relação aos pagamentos. Porém, a irregularidade indicada no relatório à peça 90 decorreu de questões de controle da execução contratual, esta a cargo da Secretaria de Infraestrutura²⁴ à época da gestão do defendente. Nessa seara, resgata-se a argumentação de que a responsabilidade pelo controle seria do gestor e do fiscal do contrato.

Conforme já demonstrado no item III.1.2.2 desta análise, só houve designação de fiscal e de gestor do contrato após o ano de 2017, sendo que o trabalho de fiscalização do contrato, previamente a esta data, competia ao Secretário Municipal.

Nesse sentido, também como já indicado no item III.1.2.2, a documentação anexa ao relatório de inspeção (peças 26 a 89) demonstra de forma clara que a empresa executora elaborava e enviava a planilha de medição ao Secretário e este apenas repassava esta planilha ao Departamento de Controle de Processos, sem a realização de qualquer fiscalização ativa por parte da Administração.

²⁴ A secretaria pelo qual o defendente era responsável.

Em tema relacionado, tem-se a questão da suposta ausência de provas documentais que demonstrariam a irregularidade. Em relação a este ponto, é importante destacar que o relatório de inspeção à peça 90 não se trata de um elemento único. Às peças 26 a 89 constam 64 anexos com toda a documentação levantada pela equipe durante a inspeção e a elaboração do relatório.

Nesse contexto, a equipe indicou nos tópicos 5 e 7 do relatório (“Limitações encontradas” e “Documentação disponibilizada”, respectivamente) as dificuldades que encontrou, durante a execução da inspeção, em obter a documentação do contrato dos órgãos responsáveis pela sua guarda. O responsável, então, interpretou essas dificuldades como se a documentação não tivesse sido recebida ou analisada. Isso, no entanto, não é verdade, uma vez que a documentação eventualmente foi encaminhada e foi integralmente analisada, não havendo que se falar em falta de exame de parte da documentação.

Tudo isso posto, é importante ponderar que, além deste tópico tratar das falhas de controle em um aspecto fundamentalmente formal, algumas das lacunas documentais relatadas pela equipe, como a falta de medições de novembro/2017 e junho/2018, não possuem qualquer relação com o defendente, uma vez que sua gestão se encerrou em abril de 2015.

De qualquer forma, conforme já se concluiu em outros momentos deste relatório, o acompanhamento do Contrato 036/2012 pela Administração foi, de fato, marcado por irregularidades, já que, durante toda a contratação os únicos documentos relativos à execução contratual foram de autoria exclusiva da empresa contratada, não havendo qualquer fiscalização administrativa da realização dos serviços.

Novamente, destaca-se que não se está tratando, neste apontamento, da não prestação de serviço ou da ocorrência de dano ao erário, fatos que já foram tratados no tópico III.1. Este tópico trata do desrespeito aos mandamentos da lei 8.666, que determinam a realização do acompanhamento do contrato por parte da Administração:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...]

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

Sendo assim, **não se acolhe a defesa** apresentada, **mantendo-se a responsabilização pela irregularidade** formal “Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços”, referente aos serviços prestados após 07/10/2014.

III.7.3 JUAREZ DELFINO DA SILVEIRA

O Sr. Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura entre 24/04/2015 e 01/06/2015 e Secretário de Serviços Urbanos de 01/06/2015 a 31/12/2015, foi responsabilizado por não adotar as providências necessárias para o cumprimento da Lei Federal n. 8.666/1993, com relação à fiscalização e à documentação comprobatória dos serviços.

Nesse sentido, indicou-se que o responsável atestou a execução dos serviços sem observâncias dos requisitos da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

Assim, indicou-se que não foi possível afirmar que houve boa-fé do responsável e que seria razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, de forma que seria exigível conduta diversa da praticada.

III.7.3.1 Defesa Apresentada (peça 185)

A peça foi iniciada defendendo a ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, entre a referência do fato (2012) e a autuação da inspeção (2019) se passaram 7 anos, de forma que teria ocorrido a prescrição quinquenal prevista no Art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102 de 2008. Além disso, indicou que também já se passaram mais de 7 anos desde a exoneração do responsável, ocorrida em dezembro de 2015, sendo essa mais uma prova no sentido da prescrição.

Além disso, o defendente alegou que os fatos têm origem em processo anterior (denúncia 862.419), autuado no ano de 2011 e julgado no ano de 2019. Dessa forma, alega que, além da prescrição, se está diante de coisa julgada, dado que o TCE-MG já sabia da existência dos fatos.

Especificamente em relação ao presente apontamento, ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços, a defesa apresentada indicou que seria impossível afirmar que os serviços da contratação não foram executados. Isso porque, tratando-se de serviço essencial de caráter contínuo, a sua não execução seria de fácil percepção, com clamor popular e ampla repercussão na mídia.

Assim, afirmou que os resíduos sólidos eram recolhidos e encaminhados ao aterro sanitário, sendo o serviço realizado diariamente e que não restam dúvidas que as notas fiscais e empenhos eram devidamente assinadas pelos fiscais do contrato, que atestavam a execução do serviço.

Por fim, o defendente afirmou, sem conclusão evidente, que: “no curto período em que ocupou a secretaria, recebia os documentos dos fiscais que comprovavam a execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação dos resíduos”.

III.7.3.2 Análise

Em relação a prescrição, o tema foi abordado no item II deste relatório. Conforme demonstrado, apenas os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição. Considerando que os dois mandatos como Secretário Municipal do Sr. Juarez Delfino da Silveira ocorreram no ano de 2015, os fatos ocorridos em sua gestão **não foram atingidos pela prescrição.**

Seguindo, conforme já indicado no item III.7.2.2, a presente análise não trata de apontamento sobre a não execução de serviços, além de não tratar de ocorrência de dano ao erário. Sendo assim, a manifestação do responsável relativa à efetiva prestação dos serviços não se aplica a presente análise.

Por outro lado, há que se avaliar a última manifestação do responsável, de que este recebia os documentos dos fiscais que comprovavam a execução dos serviços. Esta questão da

comprovação se trata do cerne do apontamento feito pela equipe de inspeção, qual seja: não houve comprovação de execução dos serviços.

Se tomada, por exemplo, a medição de junho de 2015 (peça 56), percebe-se que não existe qualquer documentação comprobatória da execução dos serviços, bem como não existe qualquer documento emitido por um fiscal do serviço.

Em verdade, ao longo de toda a prestação contratual existem apenas planilhas elaboradas pela contratada alegando ter realizado o serviço, sem qualquer demonstração de acompanhamento e fiscalização por parte da Administração. Não se está afirmando que os serviços não foram prestados (exceto em relação à Equipe Padrão, conforme tópico III.1 deste relatório), mas os valores medidos pela contratada não possuem qualquer verificação por parte da Administração, podendo, inclusive, não ser reais (embora não tenha sido possível confirmar isso na análise realizada pela equipe de inspeção, motivo pelo qual o presente apontamento tratou da questão formal).

Voltando a questão do fiscal do serviço, conforme já indicado em outros momentos desta análise, antes do ano de 2017 o Secretário Municipal era gestor e fiscal do Contrato 036/2012, portanto, considerando que a gestão do Sr. Juarez Delfino da Silveira se deu no ano de 2015, não surpreende não ter sido localizado documento de fiscal nas medições, uma vez que o próprio defendente ocupava a posição de fiscal do contrato (bem como de gestor).

Assim, da mesma forma como no item anterior, houve descumprimento das obrigações de fiscalizar impostas pela lei 8.666/93 (arts. 67, §1º e 73, I, a), não tendo o defendente apresentado argumento que demonstre o contrário.

Sendo assim, **não se acolhe a defesa** apresentada, **mantendo-se a responsabilização pela irregularidade** formal “Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços”.

III.7.4 MARLUS SÉRGIO SALOMÃO BORGES

O Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da SESURB de 04/04/2018 a 11/02/2019, foi responsabilizado por não adotar as providências necessárias para o cumprimento

da Lei Federal n. 8.666/1993, com relação à fiscalização e à documentação comprobatória dos serviços.

Nesse sentido, indicou-se que o responsável atestou a execução dos serviços sem observâncias dos requisitos da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

Assim, indicou-se que não foi possível afirmar que houve boa-fé do responsável e que seria razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, de forma que seria exigível conduta diversa da praticada.

III.7.4.1 Defesa Apresentada (peças 155 e 165²⁵)

Assim como nas defesas anteriores, a peça foi iniciada defendendo a ocorrência da prescrição dos fatos, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da licitação, deflagrada em 2012. Segundo a defesa, como os apontamentos técnicos se vinculam ao comando da própria licitação, ocorrida em 2012, estes teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal prevista no Art. 110 da Lei Complementar Estadual 102 de 2008.

Especificamente em relação a presente questão, destaca-se que a defesa apresentada pelo Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges às peças 155 e 165 apresentou texto praticamente idêntico ao apresentado pelo Sr. Roberto Luiz de Oliveira à peça 164 e, assim, não apresentou manifestação expressa em relação a este apontamento.

Assim, novamente resgatando pontos que servem como defesa ao presente apontamento, apresenta-se os tópicos centrais da defesa apresentada, tendo sido realizado um resumo completo no item III.7.2.1: ausência de prova documental; competência pelo pagamento de responsabilidade do Departamento de Planejamento, Gestão, Contrato e Convênios; competência do fiscal e do gestor do contrato; ausência de completa análise da documentação pela equipe.

²⁵ Embora tenham sido apresentadas defesas em duas peças distintas, trata-se do mesmo documento enviado duas vezes.

III.7.4.2 Análise

Mais uma vez, em relação a prescrição, o tema foi abordado no item II, sendo apenas os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 atingidos pela prescrição. Considerando que o mandato como Secretário Municipal do Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges ocorreu nos anos de 2018 e 2019, os fatos ocorridos em sua gestão **não foram atingidos pela prescrição**.

Seguindo adiante, considerando que a defesa apresentada pelo responsável foi, na prática, a mesma apresentada pelo Sr. Roberto Luiz de Oliveira (item III.7.2.1), sem apresentação de qualquer fato ou argumento distinto, não há sentido em se repetir toda a análise realizada naquele item, exceto por um ponto em relação à responsabilidade do fiscal e do gestor do contrato. Sendo assim, apresenta-se breve resumo da análise realizada no item III.7.2.2 bem como considerações acerca da questão da responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato.

Não há que se falar em responsabilidade do Departamento de Planejamento, Gestão, Contratos e Convênios, uma vez que não foram detectadas falhas no aspecto administrativo do pagamento, e sim em relação ao controle técnico da execução do contrato (fiscalização).

Ademais, não há que se falar em ausência de prova documental, porquanto a equipe de inspeção fundamentou sua conclusão baseada nas medições (peças 32, 37, 38, 45, 52, 60) e nos arquivos de pagamento (peças 34, 35, 40 a 43, 48 a 51, 55 a 59, 63 a 66, 68, 69, 72 a 77 e 81 a 83), os quais foram integralmente avaliados pela equipe.

Isso posto, cabe fazer considerações acerca do gestor e fiscal do contrato. Isso porque, diferentemente dos responsáveis anteriores, durante a gestão do defendente o Sr. Fábio Apolinário assumiu as funções de gestor e fiscal do contrato, como já indicado em diversos tópicos deste relatório.

Sendo assim, durante a gestão do Sr. Marlus em 2018 e 2019, o Secretário Municipal se encontrava em uma posição de reduzida gestão sobre a fiscalização do contrato. Assim, considerando as atribuições do gestor e do fiscal do contrato descritas no Decreto n. 2481, de 2018²⁶, não seria razoável responsabilizar o Secretário Municipal pelas falhas de fiscalização e

²⁶ Págs. 36 a 41 da peça 155.

acompanhamento do contrato, uma vez que estas seriam responsabilidades do Sr. Fábio Apolinário, fiscal e gestor do contrato.

Nesse sentido, cabe razão a defesa apresentada no sentido de que a responsabilidade no presente apontamento recaia sobre o fiscal e gestor do contrato, que, no presente caso, era uma figura distinta do defendente.

Sendo assim, **acolhe-se a razão de defesa apresentada** pelo Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges, **afastando a responsabilização** do Ex-Secretário Municipal pela ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços.

III.7.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS REVÉIS

Avaliadas as defesas apresentadas, cabe fazer ponderações acerca dos outros agentes responsáveis que não apresentaram defesas, conforme certidão de não manifestação à peça 178.

Como estas partes não se manifestaram, há que avaliar as responsabilizações apenas frente aos novos fatos trazidos pelos demais responsáveis e frente à ocorrência da prescrição dos atos realizados antes de 07/10/2014.

III.7.5.1 José Donizetti de Melo

Conforme o relatório à peça 90, o Sr. José Donizetti de Melo ocupou a posição de Secretário interino de infraestrutura de janeiro/2013 a março/2013.

Considerando a conclusão do item II desta análise, os fatos ocorridos antes de 07/10/2014 foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Como a gestão do defendente, dentro do período de duração do Contrato 036/2012, foi de janeiro a março de 2013, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados pelo Sr. José Donizetti de Melo enquanto Secretário Municipal Interino de Infraestrutura do município de Uberaba.

Assim, **afasta-se a responsabilização aplicada ao Sr. José Donizetti de Melo** no relatório à peça 90.

III.7.5.2 Antônio Sebastião de Oliveira

Segundo a documentação à peça 87, O Sr. Antônio Sebastião de Oliveira ocupou a posição de Secretário Municipal da SESURB de 08/01/2016 a 29/12/2016. Nesse período, segundo o relatório à peça 90, foi responsável pela ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços, da mesma forma que os demais secretários.

No caso do Sr. Antônio, em relação a este apontamento, verifica-se que a análise da responsabilização mescla elementos daquela realizada no item III.7.2.2 e no III.7.3.2. Isso porque, a partir de agosto de 2016, o Sr. Fábio Apolinário assumiu a função de gestor e fiscal do Contrato 036/2012. Todavia, antes deste período, conforme já indicado, a responsabilidade pela fiscalização contratual recaía sobre o Secretário Municipal.

Ou seja, entre o início da gestão do responsável, em 08/01/2016, e o início das atividades do Sr. Fábio, em agosto de 2016, cabia ao Sr. Antônio a fiscalização e gestão do contrato, incluindo a necessidade de se realizar acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, emitindo documentos administrativos que comprovariam a execução dos serviços, sem apenas receber a medição apresentada pela empresa como verdade absoluta. Por outro lado, entre agosto e 29/12/2016 (fim da gestão do responsável) essa responsabilidade recaiu sobre o Sr. Fábio Apolinário, gestor e fiscal do contrato.

De qualquer forma, retomando que a falta aqui tratada não se tratou de questão relativa a dano ao erário e sim questão formal, qual seja, desrespeito aos arts. 67, §1º e 73, I, a da lei 8.666/93, e considerando que, embora por período reduzido, o Sr. Antônio Sebastião de Oliveira possuiu responsabilidade no tema, entende-se que **deve ser mantida a responsabilização aplicada à peça 90**, ainda que se reduza a sanção aplicada devido ao reduzido período no qual o agente ocupou a posição de fiscal.

III.7.6 RESUMO DAS CONCLUSÕES DO APONTAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas, bem como da análise da situação dos defendentes revéis, concluiu-se²⁷:

Responsável	Conclusão
José Eduardo Rodrigues da Cunha , Secretário de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	Mantida a responsabilização uma vez que, durante sua gestão, era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Mantida a responsabilização uma vez que, durante sua gestão, era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	Mantida a responsabilização uma vez que, durante parte de sua gestão, era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização uma vez que, durante sua gestão, não era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.

IV – RESUMO DAS CONCLUSÕES

Finalizadas a análise das defesas apresentadas, apresenta-se neste item, de forma tabelada, as conclusões a que se chegou. Na primeira tabela, uniu-se todas as tabelas previamente apresentadas nos tópicos finais de cada apontamento, separando cada apontamento com uma cor diferente para facilitar a visualização. Na segunda, apresentou-se uma tabela organizada por responsável, com uma conclusão geral sobre sua responsabilização.

²⁷ A ordem da tabela refere-se à ordem da matriz de responsabilização da peça 90, não à ordem no qual foram analisadas as defesas neste relatório

III.1 DO PAGAMENTO PELO ITEM “EQUIPE PADRÃO” SEM REGISTROS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLES E MEMÓRIAS DE CÁLCULO DE QUANTITATIVO (ITEM 9.1.1 DO RELATÓRIO)	José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	José Donizetti de Melo – Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Milton Bragança Resende Junior –Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura	Parcialmente mantida a responsabilização , sendo afastados os atos realizados antes de 07/10/2014, mas mantidos os demais, sendo mantida a responsabilização pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 720.326,97 .
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Afastada a responsabilização em razão de não terem ocorrido pagamentos da "Equipe Padrão" durante a gestão do responsável.
	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização em razão da função de gestor e fiscal do contrato não ter sido desempenhada pelo responsável, sendo a autorização do pagamento do serviço mero ato de ofício.
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da (SESURB)	Afastada a responsabilização em razão da função de gestor e fiscal do contrato não ter sido desempenhada pelo responsável, sendo a autorização do pagamento do serviço mero ato de ofício.
	Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização do Sr. Fábio Apolinário pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.631.040,49 .
III.2 DO ADITAMENTO DE PRAZO DO CONTRATO POR PERÍODO EXCEPCIONAL, SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS E SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR (ITEM 9.1.2 DO RELATÓRIO)	Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização pelo aditamento de contrato além do prazo de 60 meses sem razão excepcional para tal.
	André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
	Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.

III.3 DAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL NO TOTAL DE 25% DO VALOR CONTRATADO (ITEM 9.1.3 DO RELATÓRIO)	José Donizetti de Melo – Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA - Empresa contratada	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
III.4 DA UTILIZAÇÃO DA EQUIPE PADRÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO (ITEM 9.1.4 DO RELATÓRIO)	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário Municipal da SESURB	Mantida a responsabilização pela utilização da Equipe Padrão para realização de serviço não previsto no edital.
	André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
	Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
III.5 AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO DO INMETRO VIGENTE (ITEM 9.1.5.1 DO RELATÓRIO)	Pablo José Costa, Superintendência de Serviços Urbanos	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Mantida a responsabilização pela ausência de certificado do INMETRO atestando a aferição da balança do aterro municipal.
	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário Municipal da SESURB	Afastada a responsabilização uma vez que, na gestão do responsável, havia certificado do INMETRO válido.
	Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização pela ausência de certificado do INMETRO atestando a aferição da balança do aterro municipal.
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da (SESURB)	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
III.6 AUSÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO SANITÁRIO). (ITEM 9.1.5.2 DO RELATÓRIO)	Pablo José Costa, Superintendência de Serviços Urbanos	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Mantida a responsabilização pela omissão no dever de determinar a contratada a obtenção de licenciamento ambiental do aterro sanitário.

	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário Municipal da SESURB	Mantida a responsabilização pela omissão no dever de determinar a contratada a obtenção de licenciamento ambiental do aterro sanitário.
	Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida a responsabilização pela omissão no dever de determinar a contratada a obtenção de licenciamento ambiental do aterro sanitário.
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da (SESURB)	Afastada a responsabilização em razão de acolhimento das razões de defesa apresentadas.
III.7 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. (ITEM 9.1.5.3 DO RELATÓRIO)	José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	José Donizetti de Melo – Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada a responsabilização em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura	Mantida a responsabilização uma vez que, durante sua gestão, era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Mantida a responsabilização uma vez que, durante sua gestão, era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.
	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário Municipal da SESURB	Mantida a responsabilização uma vez que, durante parte de sua gestão, era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da (SESURB)	Afastada a responsabilização uma vez que, durante sua gestão, não era do defendente a responsabilidade pela documentação comprobatória de execução dos serviços.

Assim, as responsabilizações resultantes foram:

Responsável	Conclusão geral
José Eduardo Rodrigues da Cunha , Secretário de Infraestrutura	Afastada integralmente a responsabilização , em razão da prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014 (tópicos III.1 e III.7, referentes aos tópicos 9.1.1 e 9.1.5.3 do relatório à peça 90)
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada integralmente a responsabilização em razão da prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014 (III.1, III.3 e III.7, ref. 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.5.3)
Milton Bragança Resende Junior , Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos	Afastada integralmente a responsabilização em razão da prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014 (III.1, ref. 9.1.1)

Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	Parcialmente mantida a responsabilização em relação à não execução dos serviços da "Equipe Padrão", com dano ao erário no valor histórico de R\$ 720.326,97 (III.1, ref. 9.1.1); Afastada a responsabilização em relação ao aditivo contratual de 25% por ocorrência da prescrição dos fatos (III.3, ref. 9.1.3); Mantida a responsabilização em relação à ausência de documentos comprobatórios da execução do serviço (III.7, ref. 9.1.5.3);
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Afastada a responsabilização em relação à "Equipe Padrão" por não terem ocorrido pagamentos em sua gestão (III.1, ref. 9.1.1); Mantidas as demais responsabilizações, referentes à ausência de certificação da balança (III.5, ref. 9.1.5.1), a ausência de licenciamento ambiental (III.6, ref. 9.1.5.2) e a ausência de documentos comprobatórios da execução contratual (III.7, ref. 9.1.5.3)
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	Afastadas as responsabilizações referentes à "Equipe Padrão" (III.1, ref. 9.1.1) e à certificação da balança (III.5, ref. 9.1.5.1); Mantidas as responsabilizações referentes à utilização da "Equipe Padrão" para serviço não previsto no edital (III.4, ref. 9.1.4), a ausência de licenciamento ambiental (III.6, ref. 9.1.5.2) e a ausência de documentos comprobatórios da execução contratual (III.7, ref. 9.1.5.3)
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da (SESURB)	Afastada integralmente a responsabilização em razão do acolhimento das razões de defesa apresentadas (III.1, III.5, III.6 e III.7, ref. 9.1.1, 9.1.5.1, 9.1.5.2 e 9.1.5.3)
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Mantida integralmente a responsabilização , referente à não execução dos serviços da "Equipe Padrão", com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.631.040,49 (III.1, ref. 9.1.1); aditamento do contrato além do prazo máximo sem razão excepcional (III.2, ref. 9.1.2); ausência de certificação da balança (III.5, ref. 9.1.5.1); ausência de licenciamento ambiental (III.6, ref. 9.1.5.2).
Pablo José Costa , Superintendência de Serviços Urbanos	Afastada integralmente a responsabilização em razão do acolhimento das razões de defesa apresentadas (III.5 e III.6, ref. 9.1.5.1 e 9.1.5.2)
André Luis Estevam de Oliveira , Procurador Geral Adjunto	Afastada integralmente a responsabilização em razão do acolhimento das razões de defesa apresentadas (III.2, III.3 e III.4, ref. 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4)
Paulo Eduardo Salge , Procurador Geral	Afastada integralmente a responsabilização em razão do acolhimento das razões de defesa apresentadas (III.2, III.3 e III.4, ref. 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4)
Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA , Empresa contratada	Afastada integralmente a responsabilização em razão da prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014 (item III.3, ref. 9.1.3)

V – CONCLUSÃO

Após a análise das defesas apresentadas pelos diversos responsáveis frente aos apontamentos apresentados pela equipe de inspeção extraordinária à peça 90, esta Unidade Técnica entende:

Afastada integralmente a responsabilização dos seguintes defendentes:

- José Eduardo Rodrigues da Cunha;
- José Donizetti de Melo;
- Milton Bragança Resende Junior;
- Marlus Sérgio Salomão Borges;
- Pablo José Costa;
- André Luis Estevam de Oliveira;
- Paulo Eduardo Salge;
- Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA.

Mantida integralmente a responsabilização do seguinte defendente:

- Fábio Apolinário.

Mantida parcialmente a responsabilização dos seguintes defendentes:

- Roberto Luiz de Oliveira;
- Juarez Delfino da Silveira;
- Antônio Sebastião de Oliveira.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação ao:
 - Dano no valor histórico de **R\$ 720.326,97**, sendo responsável o **Sr. Roberto Luiz de Oliveira (III.1.2)**;
 - Dano no valor histórico de **R\$ 1.631.040,49**, sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário (III.1.5.4)**.
- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário:

- Prorrogação do prazo contratual por prazo superior à 60 meses sem justificativa excepcional válida (III.2), sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário**;
- Utilização da "Equipe Padrão" para serviço não previsto no edital (III.4), sendo responsável o **Sr. Antônio Sebastião de Oliveira**;
- Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (III.5), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira e Fábio Apolinário**;
- Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (III.6), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira, Antônio Sebastião de Oliveira e Fábio Apolinário**;
- Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (III.7), sendo responsáveis os **Srs. Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira**.

2ª CFOSE, DFME, 25 de setembro de 2023.

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira

Analista de Controle Externo

TC-3268-6